

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
CURSO DE PROMOÇÃO A OFICIAL SUPERIOR
2021/2022



TII

**ENQUADRAMENTO LEGAL DA PROTEÇÃO/DEFESA DE UNIDADES
MILITARES E DE ESCOLTAS POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS
- LEGITIMIDADE DO USO DE FORÇA**

**O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A
FREQUÊNCIA DO CURSO NO IUM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO
SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DAS
FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS OU DA GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA.**

Pedro Rodrigues Lopes
PRIMEIRO-TENENTE, MARINHA



INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
ENQUADRAMENTO LEGAL DA PROTEÇÃO/DEFESA
DE UNIDADES MILITARES E DE ESCOLTAS POR
MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS
- LEGITIMIDADE DO USO DE FORÇA

PRIMEIRO-TENENTE, MARINHA Pedro Rodrigues Lopes

Trabalho de Investigação Individual de fim de curso, do CPOS-M
2021/2022

Pedrouços 2022



INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS

ENQUADRAMENTO LEGAL DA PROTEÇÃO/DEFESA
DE UNIDADES MILITARES E DE ESCOLTAS POR
MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS
- LEGITIMIDADE DO USO DE FORÇA

PRIMEIRO-TENENTE, MARINHA Pedro Rodrigues Lopes

Trabalho de Investigação Individual de fim de curso, do CPOS-M
2021/2022

Orientador: CAPITÃO-DE-FRAGATA, MARINHA
Luís Carlos Brandão Marques

Pedrouços 2022



Declaração de compromisso Antiplágio

Eu, **Pedro Rodrigues Lopes**, declaro por minha honra que o documento intitulado **Enquadramento legal da proteção/defesa de unidades militares e de escoltas por militares das forças armadas- Legitimidade do uso de força**, corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida, enquanto auditor do **Curso de Promoção a Oficial Superior 2021/2022, 1ª Edição**, no Instituto Universitário Militar, e que é um trabalho original, em que todos os contributos estão corretamente identificados em citações e nas respetivas referências bibliográficas.

Tenho consciência que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar.

Pedrouços, 25 de janeiro de 2022

Pedro Rodrigues Lopes



Agradecimentos

As minhas primeiras palavras são dirigidas à minha família, o alicerce da dedicação e do apoio incondicional ao longo destes meses.

Ao meu orientador, Capitão-de-fragata Brandão Marques, pela orientação esclarecida, conselhos avisados e apoio ao longo deste trabalho de investigação.

À Capitão-tenente Carla Pica, pela preciosa orientação na abordagem ao tema, entusiasmante colaboração e contributos ao longo de todo o trabalho de investigação.

Aos Oficiais que, abdicando do seu tempo, se prestaram prontamente a participar em entrevistas, trazendo as suas diversificadas perspetivas profissionais a esta investigação.

Aos camaradas do Curso de Promoção a Oficial Superior 2021/2022, 1ª edição, agradeço a camaradagem, boa-disposição e amizade que foram motivação constante ao longo do curso.



Índice

1.	Introdução.....	1
2.	Enquadramento teórico e conceptual.....	4
2.1	Revisão da literatura.....	4
2.1.1	Defesa Nacional	4
2.1.2	Segurança Interna.....	4
2.1.3	Segurança Nacional.....	5
2.1.4	Proteção e defesa.....	6
2.1.5	Uso da força	9
2.2	Modelo de análise	11
3.	Metodologia e método.....	12
3.1	Metodologia	12
3.2	Método	12
3.2.1	Participantes e procedimento	12
3.2.2	Instrumentos e recolha de dados	13
3.2.3	Técnicas de tratamento de dados.....	13
4.	Apresentação dos dados e discussão dos resultados.....	14
4.1	Dimensão militar.....	14
4.1.1	Interesses a proteger	14
4.1.1.1	A proteção da propriedade militar	14
4.1.1.2	A proteção dos militares	14
4.1.1.3	As unidades militares em trânsito.....	15
4.1.1.4	Síntese.....	15
4.1.2	Atos necessários	16
4.1.3	Síntese e reposta à QD1	17
4.2	Dimensão jurídica	19
4.2.1	Interesses juridicamente protegidos	19
4.2.2	Análise dos atos lícitos.....	21
4.2.2.1	A licitude da FP	21
4.2.2.2	A detenção em flagrante delito e a legítima defesa	22
4.2.2.3	A licitude do uso da força, em serviço	23
4.2.2.4	Síntese.....	24
4.2.3	Síntese e resposta à QD2.....	24



4.3	Legitimidade do uso da força.....	26
5.	Conclusões.....	28
	Referências bibliográficas	32

Índice de Anexos

Anexo A - Extrato do DL n.º 457/99, de 05 de novembro - Regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas FSS.	Anx A-1
--	---------

Índice de Apêndices

Apêndice A - Informação biográfica dos entrevistados	Apd A-1
Apêndice B - Guião de entrevista semiestruturada	Apd B-1
Apêndice C - Análise de conteúdo das entrevistas.....	Apd C-1
Apêndice D - Matriz de análise do critério da legitimidade.....	Apd D-1

Índice de Figuras

Figura 1 - Modelo do uso diferenciado da força	Apd C-8
--	---------

Índice de Quadros

Quadro 1 - Medidas e meios de FP.....	7
Quadro 2 - Modelo de análise.....	11
Quadro 3 - Indicadores dos interesses a proteger	15
Quadro 4 - Indicadores dos atos necessários	17
Quadro 5 - Matriz conclusiva do critério da necessidade.....	18
Quadro 6 - Indicadores dos interesses juridicamente protegidos	21
Quadro 7 - Indicadores dos atos lícitos	24
Quadro 8 - Matriz conclusiva do critério da legalidade	25
Quadro 9 - Informação biográfica dos entrevistados.....	Apd A-1
Quadro 10 - Matriz de análise temática (entrevistas)	Apd C-1
Quadro 11 - Matriz conclusiva do critério da legitimidade.....	Apd D-1



Resumo

A importância e perigosidade dos recursos e infraestruturas, sob responsabilidade das Forças Armadas, mandam, naturalmente, acautelar a sua proteção/defesa.

Esta investigação, destinou-se a analisar a legitimidade do uso da força, associada à proteção de força, pelas Forças Armadas portuguesas, em território nacional e tempo de paz.

Assim, procurou-se estabelecer a relação entre as dimensões militar e jurídica envolvidas no uso da força, assente num raciocínio dedutivo e numa estratégia qualitativa, aplicadas num estudo de caso, através da análise de dados bibliográficos e de entrevistas semiestruturadas a seis oficiais, com experiência jurídica militar e/ou responsabilidades na proteção/defesa de infraestruturas, unidades e meios da Marinha.

Os resultados mostraram não existir enquadramento legal, que legitime o uso da força sustentado na missão, pelas Forças Armadas. Verificou-se, ainda, a existência de um corolário legal que admite, *a posteriori*, a licitude do uso da força, assente na responsabilidade criminal individual dos militares, e que não se confunde com a aplicação coerciva da lei no âmbito da Segurança Interna. Não obstante, concluiu-se que a utilização deste corolário não é recomendável, e que devem ser conduzidos esforços na criação de um quadro legal específico para as Forças Armadas, no contexto nacional.

Palavras-chave:

Uso da força, Proteção de força, Forças Armadas, Segurança Interna.



Abstract

The importance, danger and type of resources and infrastructure, under Armed Forces responsibility, naturally, means, they must be protected/defended.

This investigation, aimed to analyze the use of force legitimacy, associated with the force protection, by the Portuguese Armed Forces, in national territory and in peacetime.

Thus, it was sought to establish the relationship between the military and juridical dimensions involved in the use of force, based on a deductive reasoning and a qualitative strategy, applied in a case study of the Navy, through the analysis of bibliographic data and semi-structured interviews with six officers, with military legal experience and/or with responsibilities for the protection/defense of Navy infrastructure, units and assets.

The results showed that there is no legal framework that legitimizes the use of force sustained in the mission, by the Armed Forces. It was also verified the existence of a legal corollary that admits, a posteriori, the lawfulness of the use of force, based on the individual criminal responsibility of the military, which is not to be confused with law enforcement in the context of Homeland Security. Notwithstanding, it was concluded that the use of this corollary, is not recommendable, and that efforts should be made to create a specific legal framework for the Armed Forces, in national context.

Keywords:

Use of force, Force Protection, Armed Forces, Homeland Security.



Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

A

art.º artigo

C

CEDN Conceito Estratégico de Defesa Nacional

CITAN Centro Integrado de Treino e Avaliação

CJM Código de Justiça Militar

CP Código Penal

CPP Código do Processo Penal

CPOS-M Curso de Promoção a Oficial Superior - Marinha

CRP Constituição da República Portuguesa

D

DJOI Departamento Jurídico Operacional e Internacional

DL Decreto-Lei

DN Defesa Nacional

E

EMFAR Estatuto dos Militares das Forças Armadas

F

FFAA Forças Armadas

FP *Force Protection*

FSS Forças e Serviços de Segurança

I

IUM Instituto Universitário Militar

L

LDN Lei de Defesa Nacional

LSI Lei de Segurança Interna

M

MIFA Missões das Forças Armadas

N

NATO *North Atlantic Treaty Organization*



NRP	Navio da República Portuguesa
O	
OE	Objetivo Específico
OG	Objetivo Geral
P	
PJM	Polícia Judiciária Militar
O	
OSU	Oficial de Segurança à Unidade
Q	
QC	Questão Derivada
QD	Questão Central
R	
RDM	Regulamento de Disciplina Militar
ROE	<i>Rules Of Engagement</i>
S	
SI	Segurança Interna
SN	Segurança Nacional
T	
TII	Trabalho de Investigação Individual
TN	Território Nacional
U	
UN	Unidade Naval
UPN	Unidade de Polícia Naval



1. Introdução

O presente trabalho de investigação individual (TII), versa sobre o tema: Enquadramento legal da proteção/defesa de unidades militares e de escoltas por militares das Forças Armadas – Legitimidade do uso da força.

Às Forças Armadas (FFAA) incube a “defesa militar da República” nos termos do n.º 1 do art.º 275º da Constituição da República Portuguesa (CRP)¹. Enquanto “instituição nacional incumbida de assegurar a defesa militar”, nos termos do n.º 1 do art.º 22º da Lei de Defesa Nacional (LDN)², possui os recursos materiais para exercer a força do Estado Português (Santos, 2012), e, portanto, em última análise, as FFAA são potenciais utilizadoras da força, ainda que o uso dessa força tenha apenas “por objetivo garantir [...] a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas”, nos termos n.º 2 do art.º 273º da CRP.

A importância, perigosidade e tipo dos recursos e infraestruturas sob alçada das FFAA, mandam, naturalmente, acautelar a sua permanente e eficaz proteção/defesa, em qualquer contexto e contra qualquer ameaça ou agressão. A complexidade aumenta, considerando a coexistência, no espaço e tempo, das FFAA e da população, também esta potencialmente capacitada para fazer uso da força, que pode resultar inevitavelmente numa interação, mais ou menos benigna.

A dificuldade de se distinguir entre segurança e defesa, no contexto nacional, tem dificultado a cooperação institucional, criando “uma grave cisão entre a doutrina, os sistemas e as estruturas militares [e] policiais [...] em Portugal” (Vieira, 2014, p. 275).

Esta problemática toma especial relevância, quando se verificam, por exemplo, várias dúvidas relativas à legalidade das FFAA fazerem o porte e uso da arma, em sentido lato, como fator dissuasor e/ou proteção/defesa, dando inclusivamente origem a quezílias institucionais (Freire, 2018) (Sousa, 2020).

Atendendo ao exposto, é de particular importância para as FFAA, compreender em que medida está regulado o objeto de estudo: o uso da força, associado às necessidades de proteção de força das FFAA.

Pretende-se, assim, analisar a legitimidade, na forma, do uso da força pelas FFAA, associada à proteção/defesa, visando-se, contribuir para a clareza da tomada de decisão do

¹ Revista pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 02 de agosto - VII revisão constitucional.

² Alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 3/2021, de 09 de agosto.



uso da força pelas unidades militares, perante ameaças e agressões ao pessoal e propriedade, no contexto nacional.

Face à abrangência e ao foco do tema, estabeleceu-se a delimitação do objeto de estudo, no conteúdo, espaço e tempo. O conteúdo, centra-se nas dimensões jurídica e militar nacionais, aplicáveis às FFAA. No espaço, é limitado ao território nacional (TN), excluindo-se as Missões das FFAA (MIFA)(2014) fora do TN, por já se desenvolverem sob um quadro de diretivas militares e regras de empenhamento (ROE³) próprias, que atribuem a autoridade para uso da força (MC362/2, 2019). O âmbito temporal, abrange o tempo de paz, sob o quadro legal vigente em 2021, sendo aplicável enquanto se mantiverem em vigor. Excluíram-se os estados de exceção (“sítio” e “emergência”) e o tempo de guerra, previstos no n.º 7 do art.º 275º e na alínea c) do art.º 135º da CRP, por admitirem “suspender [temporariamente] o exercício dos direitos, liberdades e garantias” e a tomadas de “providências necessárias [...] ao restabelecimento da normalidade constitucional”, de acordo com art.º 19º da CRP.

Neste enquadramento, é definido o objetivo geral (OG) - Analisar a legitimidade do uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA, desconstruído em dois objetivos específicos (OE):

- OE1: Identificar a necessidade do uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA.
- OE2: Analisar os limites legais, do uso da força e da proteção de força, pelas FFAA.

Considerando o propósito, as metas, variáveis e indicadores de análise, os objetivos da investigação são, então, operacionalizados pela questão central (QC) - De que forma, está legitimado o uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA?, e pelas respetivas questões derivadas (QD):

- QD1: Quais as necessidades do uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA?
- QD2: Quais os limites legais, do uso da força e da proteção de força, pelas FFAA?

A estrutura deste TII encontra-se organizada em cinco capítulos: Introdução; Enquadramento teórico e conceptual, com os conceitos enquadrantes e estruturantes, contextualização do tema e modelo de análise; Metodologia e método; Apresentação dos dados e discussão dos resultados, com a identificação dos indicadores do critério da

³ Tradução do autor de “Rules Of Engagement” (MC362/2, 2019, p. 2).



necessidade (Dimensão Militar - QD1), análise dos indicadores do critério da legalidade (Dimensão jurídica - QD2) e análise da relação entre as Dimensões militar e jurídica (Legitimidade do uso da força - QC); as Conclusões, com a síntese da investigação e da avaliação dos resultados, identificando contributos para o conhecimento, limitações da investigação e recomendações para pesquisas futuras.



2. Enquadramento teórico e conceptual

Neste capítulo apresenta-se o quadro teórico enquadrante e estruturante, assim como o modelo de análise estabelecido para a investigação.

2.1 Revisão da literatura

São aqui apresentados os conceitos que formam o contexto social da problemática e, posteriormente, os conceitos estruturantes, que balizam as Dimensões militar e jurídica, da investigação.

2.1.1 Defesa Nacional

A Defesa Nacional (DN), é uma obrigação do Estado, que “tem por objetivos garantir [...] a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa”, sendo incumbência específica das FFAA “a defesa militar da República”, respetivamente nos termos dos art.º 273º e 275º da CRP.

O n.º 1 do art.º 1º da LDN, estende ainda o conceito de DN ao “objetivo de garantir a soberania do Estado”.

Segundo Ribeiro (2008, pp. 47-51), a DN, é um conjunto de ações que visam alcançar a SN.

Santos (2012, p. 19) observa que, o “emprego das FFAA tendo em vista a SN integra-se no setor “defesa” (militar) da organização política do estado” e que a expressão DN significa na realidade “defesa militar da nação”.

No contexto desta investigação, a definição de DN utilizada é a estabelecida pela CRP.

2.1.2 Segurança Interna

Nos termos do art.º 272.º da CRP, incumbe à polícia “defender a legalidade democrática e garantir a Segurança Interna [SI] e os direitos dos cidadãos [...] A prevenção dos crimes, incluindo crimes contra a segurança do Estado”, referindo-se ainda a polícia e a forças de segurança, sem fazer qualquer diferenciação no seu significado.

Os art.º 1º e 25º da Lei de Segurança Interna (LSI)⁴, estendem o alcance do conceito à “actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade [...]”, referindo-se às “Forças e Serviços de Segurança” (FSS).

O termo FFS passará a ser usado, nesta investigação, como referência a polícia, força de segurança e serviço de segurança.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 11 de julho.



No contexto desta investigação, a definição de SI utilizada é a estabelecida pela LSI.

2.1.3 Segurança Nacional

O n.º 3.2. “Principais riscos e ameaças à SN” do capítulo III. “Contexto internacional” do Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN)⁵, apresenta o conceito de Segurança Nacional (SN), apontando o terrorismo, proliferação de armas de destruição massiva, criminalidade transnacional organizada, cibercriminalidade e a pirataria, como ameaças de origem internacional (externas) à SN.

Ribeiro (2008, pp. 47-51) define a SN como “Situação que garante [...] a independência da Nação; a integridade e a segurança das pessoas e bens, o bem-estar e a prosperidade da Nação [...]”, ou seja, nos mesmos termos em que a CRP define a DN.

De acordo com Lino (2014, pp. 1-12), o CEDN procurou esbater a distinção entre SI e DN, criando o conceito de SN, inexistente no quadro legal⁶ nacional. Este preconiza que o combate às ameaças internas e a SI estão reservadas às “FSS quando a intervenção é dentro do TN, deixando a DN para as FFAA” no combate às ameaças externas.

Lourenço (2019), reclama a “emergência do conceito de SI [...] de resposta a um novo tipo de ameaças, frequentemente externas, embora não assumindo a natureza de conflito militar”. Reclama ainda a defesa do conceito de SN “como um sistema de sistemas [...] nas suas dimensões constitutivas – a Defesa, a SI e as Informações”.

Na perspetiva das fontes ligadas às FFAA, existe uma desatualização na terminologia usada na CRP e na legislação portuguesa, onde a SN, é denominada como DN (Santos, 2012, pp. 36-39).

Considera-se que, na realidade, a SI não é em si uma atividade de polícia, mas sim um estado final a atingir, a par da segurança externa, internacional e a transnacional, através de ações de defesa, essas sim atividades (Vieira, 2014, p. 273) que podem incluir vários atores estatais.

Ainda que a CRP limite a atuação das FFAA contra “agressões externas”, o CNED, no 3.2 do capítulo III e no 1.4.2 do capítulo VI, faz várias referências à participação e cooperação das FFAA no combate às agressões e ameaças transnacionais, de origem externa, que podem ocorrer em TN.

Por seu lado, as fontes ligadas à SI firmam a sua exclusividade na SI, baseando-se na CRP e na LSI que, ao utilizar a expressão “ameaças à SI” em vez de ameaças internas,

⁵ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 21 de março.

⁶ Note-se, no entanto, que é o n.º 1 do art.º 7 da LDN, que determina que o CEDN “define as prioridades do Estado em matéria de defesa”, sendo aprovado na Assembleia da República, por iniciativa do Governo.



deixam em aberto a atuação das FSS contra “agressões externas” (transnacionais) no âmbito da SI (Lourenço, 2019).

2.1.4 Proteção e defesa

No sentido literal, proteção significa a prática de atos em favor do próprio ou de terceiros (dispensar proteção a, tomar a defesa de) e atos de prevenção (colocar ao abrigo de, preservar, abrigar e guardar) (Porto Editora, 2021), remetendo para a prevenção contra os efeitos de uma eventual agressão.

No âmbito da doutrina da *North Atlantic Treaty Organization* (NATO), ratificada por Portugal, a Proteção de Força (FP⁷) é o uso de todas as medidas e meios (Quadro 1) de forma a minimizar a vulnerabilidade do pessoal, instalações, equipamentos, material, operações e atividades, contra ameaças e perigos, para preservar a liberdade de ação e a eficácia operacional, e assim contribuir para o sucesso da missão⁸ (AJP-3.14 (A) v.1, 2015, p. 1.1).

A FP prevê, ainda, meios de mitigação de danos: defesa química, biológica, radiológica e nuclear; combate a incêndios; inativação de engenhos explosivos; e buscas militares (AJP-3.14 (A) v.1, 2015, pp. A.1-A.12).

Outros conceitos, como “*electronic protective measures*”, “*collective [e] individual protection*”; “*protection of civilians*”, “*protective minefield*” (AAP-06, 2020), enquadram-se genericamente na FP, havendo ainda casos em que se confunde com conceitos semelhantes:

“*defensive mine countermeasures / mesures de protection contre les mines*

[...]

demolition guard / détachement de protection d'un dispositif de destruction

[...]

missile defence [...] All measures to protect [...]” (AAP-06, 2020, p. 84).

⁷ Tradução do autor de “Force Protection” (AAP-06, 2020, p. 55).

⁸ Tradução do autor de “Measures and means to minimize the vulnerability of personnel, facilities, equipment, materiel, operations, and activities from threats and hazards in order to preserve freedom of action and operational effectiveness thereby contributing to mission success.”.



Quadro 1 - Medidas e meios de FP

Medidas		Meios
Pessoal	Administrativas	– Certificados de segurança. – Triagem. – <i>Passwords</i> / códigos de acesso.
	Proteção física (individual e coletiva)	– Equipamento de proteção individual. – Estados de alerta e alarmes. – Abrigos.
Material	Segurança física	– Dísticos. – Controlo de acessos (biométrica e forense). – Patrulhas.
	Proteção física	– Coberturas de proteção do material.
	Redução do risco	– Melhores materiais e equipamentos. – Novas tecnologias.
Infraestruturas	Segurança física	– Guardas e postos de controlo de entrada. – Vedações, portões, sensores e iluminação.
	Proteções	– Fortificações e abrigos. – Barreiras e afastamento.
	Proteção física coletiva	– Contra ameaças aéreas. – Contra ameaças de controlo remoto.
Informações	Segurança e proteção	– Segurança da informação. – Sistemas de comunicações e informação. – Ciberdefesa.

Fonte: adaptado de AJP-3.14 (A) v.1 (2015, pp. 3.9-3.11)

No sentido literal, defesa significa a prática atos em favor do próprio ou de terceiros (pôr-se a coberto, abrigar-se, prestar socorro ou auxílio a, proteger) e atos de coercivos (Proibir, impedir, lutar por, repelir e evitar ataques (Porto Editora, 2021), remetendo para a ação contra o originador de uma ameaça.

A própria ameaça de emprego ou a exibição de força, enquanto “elemento psicológico” dissuasor, dispensa frequentemente a necessidade do emprego da força (Couto(Org), 1988, p. 1 do Cap. VI), o que se enquadra na definição literal de defesa: “evitar ou impedir ataques” (Porto Editora, 2021).

A NATO define defesa como uma atividade militar caracterizada pelo meio em que ocorre (marítimo, terrestre, aéreo, ciber, eletromagnético, etc.), pelo tipo de ação (ativa: medidas contra o inimigo, para prevenir, anular ou reduzir a eficiência dos ataques; passiva: proteção de pessoal e equipamentos, e fortificação de instalações para minimizar a eficiência dos ataques) e pela forma de organização (deliberada: existe tempo para organizar a defesa, com fortificação de instalações e posições; improvisada: não existe tempo para organizar a defesa e são aproveitadas as condições locais) (AAP-06, 2020).



O imperativo operacional de salvaguarda das forças e propriedade, tem origem na própria natureza do armamento e equipamentos críticos militares (MC362/2, 2019, p. 14), especialmente pela imprevisibilidade da era atual, com a indefinição de fronteiras de segurança ou ataques terroristas súbitos. Isto exige respostas pré-planeadas de defesa para reagir a ataques eminentes ou em curso, cuja origem, interna ou externa, não seja imediatamente conhecida (Santos, 2012, pp. 85-86).

Paralelamente, ao conceito de defesa, a NATO define a legítima defesa como o uso, necessário e proporcional, da força, incluindo a força letal, pelas forças e pessoal para se defenderem de ataques ou de ataques iminentes (MC362/2, 2019, p. 3)⁹.

No foro jurídico, não se encontrando definições diretas de defesa, identifica-se o direito fundamental de resistência consagrado no art.º 21º da CRP, que dá a todos o direito “de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

Ao nível do Estado, nos termos do n.º 4 do art.º 2º da LDN, Portugal exerce o “direito de legítima defesa [...] para os casos de agressão efetiva ou iminente”.

À semelhança da legítima defesa da NATO (necessidade, proporcionalidade e iminência da agressão), existe, em Portugal, a legítima defesa do Código Penal (CP)¹⁰, nos termos dos art.º 31º a 33º - ato “necessário para repelir a agressão actual [iminente] e ilícita de interesses juridicamente protegidos”, tendo em consideração o não “excesso dos meios empregados [proporcional]”.

Também o Código de Justiça Militar (CJM)¹¹, nos termos do art.º 1º, refere os “interesses militares”, relativamente ao objeto lesado no âmbito dos crimes militares.

Nesse sentido, doravante, os bens (vida ou propriedade) passam a ser tratados pelo termo: “interesses”.

Finalmente, nos termos do n.º 1 do art.º 6º do CJM, admitem-se militares ou unidades militares em funções de “defesa, protecção ou guarda” de instalações, plataformas e áreas, não havendo qualquer referência a tempo e espaço, não se excluindo, portanto, o TN e o tempo de paz. Sendo, ainda, atribuídas, aos sargentos e praças da Marinha, funções de execução de tarefas e ações “de vigilância e polícia”, nos termos do n.º 2 do art.º 236º e da

⁹ Necessário: indispensável para assegurar a autodefesa; Proporcional: compatível com a perceção do nível que a ameaça representa, devendo, o uso da força, limitar-se no nível, intensidade e duração necessária apenas para a autodefesa; Ataque: uso da força contra forças e pessoal; Iminente: necessidade é manifesta, imediata e esmagadora (ATrainP-4 (A) v.1, 2015, p. B.18).

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 48/95, de 15 de março.

¹¹ Aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro.



alínea f) do n.º 1 do art.º 249º do Estatuto dos Militares das FFAA (EMFAR)¹², respetivamente.

Atendendo ao foco da investigação, e face à semelhança dos conceitos, assumiu-se não ser relevante a distinção entre proteção e defesa, optando-se pela definição estabelecida no AJP-3.14, para FP.

2.1.5 Uso da força

O conceito Força, está associado à “autoridade, meios utilizados para obrigar alguém a algo, e à violência” (Porto Editora, 2021).

Por seu lado, legitimidade, provém de legítimo que significa “que é conforme à lei [...] fundado no direito, na razão ou na justiça” (Porto Editora, 2021). Portanto, legitimidade do uso da força, significa, autoridade legal para obrigar terceiros, a algo, incluindo com o uso da violência.

Segundo Barroso (2014, p. 255), o processo que permite passar da posse da força à sua utilização, está associado às ameaças e à necessidade de garantir ou de alcançar a segurança, sendo este o elemento central, que legitima o uso da força, e que orienta os Estados para a “utilização última” da força militar.

De acordo com Santos (2012, p. 18), em grande parte dos países, “o uso da violência organizada” é exclusivo das FFAA que, visando atingir o objetivo da segurança e a proteção dos interesses nacionais, utilizam a força coerciva de grande grau e intensidade contra as ameaças definidas. Para todos os efeitos, é este tipo de força exclusivo das FFAA, e indisponível às FSS, que “constituem a última garantia do poder do Estado” (Santos, 2012, p. 21), inclusivamente no âmbito interno.

No entanto, importa ter presente que o emprego da força militar em TN, quando as capacidades das FSS se esgotam, deve ser alvo de grande reflexão, considerando o alto nível dos efeitos que “profissionais da guerra” podem produzir (Santos, 2012, p. 20), sob pena do uso força perder a sua legitimidade.

Também o art.º 21.º da CRP, legitima o uso da força, como meio de “resistir [...] e repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

Para a NATO, o uso da força militar, reúne um conjunto de ações defensivas e ofensivas, capazes de causar a morte ou ferimentos, ou danificar ou destruir bens materiais e imateriais (MC362/2, 2019, p. 6). Este uso da força é admitido na FP, se autorizada, e

¹² Aprovado pelo DL n.º 90/2015, de 29 de maio.



respeitar os princípios de distinção, necessidade militar, proporcionalidade e humanidade (AJP-3.14 (A) v.1, 2015, p. 4.7; MC362/2, 2019, p. 6).

Decorrente do princípio da proporcionalidade, surgem, na NATO, os conceitos de força mínima, força não-letal e força letal.

A força mínima é a força necessária para atingir um objetivo, limitada no grau, intensidade e duração, podendo incluir a força letal (AAP-06, 2020, p. 84), respeitando o princípio de escalonamento da força (MC362/2, 2019, p. A-5).

A força letal¹³ é aquela que tem a intenção de, ou que pode, causar a morte ou ferimentos que resultem na morte (AAP-06, 2020, p. 76). Por contraponto, a força não-letal¹⁴, é aquela que não tem intenção de causar a morte, que permite adicionar níveis de escalonamento da força, minimizar as baixas civis e os danos colaterais, dando tempo e espaço ao comandante para atuar e discriminar os elementos hostis dos não hostis (AJP-3.14 (A) v.1, 2015, p. 4.7).

No âmbito jurídico, o CP apenas aborda o uso da força, enquanto ato ilícito de violência, ameaça, coação, destruição, dano e/ou desfiguração, ainda que admita a legitimidade, desses atos, nos casos dos art.º 32º e 33º (legítima defesa), art.º 34º (direito de necessidade), n.º 1 do art.º 35º (estado de necessidade desculpante) e art.º 36º (conflito de deveres). Importa referir, que, esta legitimidade só é adquirida após aferição dos pressupostos da necessidade e proporcionalidade por um tribunal.

No contexto da SI e das FSS, o n.º 1 do art.º 34º da LSI, aborda o uso da força enquanto “meios coercivos” necessários para “repelir uma agressão actual [iminente] e ilícita [...] em defesa própria ou de terceiros”, ou seja, legítima defesa, ou para “vencer resistência à execução de um serviço [necessidade] depois de [...] intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir [escalonados e proporcionais]”.

A definição usada nesta investigação, é a estabelecida no MC362/2, para uso da força, complementada pelo AJP-3.14, considerando os pressupostos da força mínima, letal e não letal, dos MC362/2, AJP-3.14 e AAP-06.

¹³ Tradução do autor de “lethal force / deadly force (admitted)”.

¹⁴ Tradução do autor de “non-deadly - force Preferred term: non-lethal force” (AAP-06, 2020, p. 90).



2.2 Modelo de análise

Quadro 2 - Modelo de análise

Tema	Enquadramento legal da proteção/defesa de unidades militares e de escoltas por militares das FFAA – Legitimidade do uso da força					
Objetivo Geral	Analisar, dentro do quadro legal vigente, a legitimidade do uso da força associado à proteção de força, pelas FFAA.					
Objetivos Específicos	Questão Central	De que forma, está legitimado o uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA?				
	Questões Derivadas	Conceito	Dimensão	Variáveis	Indicadores	Técnicas de recolha de dados
OE1 Identificar a necessidade do uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA.	QD1 Quais as necessidades do uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA?	Proteção de força	Militar	<u>Proteção de:</u> – Pessoas. – Propriedade.	<u>Interesses a proteger:</u> – Pessoas. – Propriedade.	Análise documental e entrevistas semiestruturadas
		Uso da força			<u>Atos necessários</u>	
OE2 Analisar os limites legais, do uso da força e da proteção de força, pelas FFAA.	QD2 Quais os limites legais, do uso da força e da proteção de força, pelas FFAA?	Proteção de força	Jurídica	<u>Crimes sobre:</u> – Pessoas. – Propriedade.	<u>Interesses jurídicos protegidos:</u> – Pessoas; – Propriedade.	
		Uso da força			<u>Atos lícitos</u>	

Fonte: adaptado de Freixo (2012, cit. por Santos & Lima, 2019, pág. 96)



3. Metodologia e método

Neste capítulo apresenta-se a metodologia e o método que orientaram o desenvolvimento da investigação.

3.1 Metodologia

O estudo assenta num raciocínio dedutivo, procurando estabelecer a relação entre as Dimensões militar e jurídica envolvidas no uso da força, partindo “da teoria [da legitimidade do uso da força] em busca de uma verdade particular [no contexto da FP]” (Santos & Lima, 2019, p. 18), a recolha dos dados, nas Dimensões jurídica e militar, permite avaliar a confirmação da teoria (legitimidade do uso da força na FP) (Saunders, et al., 2019, p. 153).

É utilizada uma estratégia qualitativa, “na medida em que a interpretação dos fenómenos sociais [jurídicos e militares] e a atribuição dos respetivos significados [articulado legal] é feita a partir de padrões encontrados nos dados” (Santos & Lima, 2019, p. 27).

O desenho de pesquisa aplicado é o estudo de caso da Marinha, centrando-se “na análise de um determinado fenómeno [o uso da força no contexto da FP]”, levando à compreensão do fenómeno estudado - a legitimidade, de forma holística, “na medida em que procura abarcar a realidade como um todo” (Freixo, 2012, cit. Santos & Lima, 2019, p. 37), ou seja, estudando o caso da Marinha, apenas a partir de leis transversais e aplicáveis a todos os ramos das FFAA.

3.2 Método

Nesta subcapítulo apresentam-se os participantes, procedimentos, instrumentos de recolha e as técnicas de tratamento dos dados.

3.2.1 Participantes e procedimento

Foram entrevistados seis oficiais¹⁵ da Marinha, com diversificadas experiências profissionais no âmbito da FP e do uso da força, nomeadamente nas componentes operacional e fixa do Sistema de Forças, e de Estado-Maior.

As entrevistas foram conduzidas via email, videoconferência e presencialmente. Previamente, foi esclarecida a problemática, os objetivos da investigação e da entrevista, tendo todos os entrevistados abdicado do anonimato.

¹⁵ Apêndice A.



3.2.2 Instrumentos e recolha de dados

Para a recolha de dados nas entrevistas, elaborou-se um guião¹⁶ de entrevista semiestruturada, dividido em dois grupos temáticos - Dimensão militar e Dimensão jurídica, com o intuito de analisar as diferentes perspetivas do uso da força no âmbito da FP. O primeiro tema foi direcionado ao critério da necessidade militar e o segundo tema ao critério da legalidade jurídica.

3.2.3 Técnicas de tratamento de dados

Utiliza-se o processo de análise categorial do conteúdo das entrevistas, a fim de se detetarem padrões de resposta, e deles, extrair os indicadores potencialmente explicadores da problemática (Santos & Lima, 2019, p. 124).

Nesse, sentido é utilizada uma matriz de análise temática¹⁷, destinada a analisar as entrevistas e extrair os indicadores, definidos no modelo de análise¹⁸, para responder às respetivas QD.

Face ao foco da investigação, dentro dados obtidos, apenas se consideram aqueles de aplicação transversal aos três ramos das FFAA.

Posteriormente, os indicadores identificados na análise documental e nas entrevistas, são organizados em duas matrizes conclusivas (Quadros 5 e 8) correspondentes às QD1 e QD2, nos respetivos subcapítulos “Dimensão militar” e “Dimensão jurídica”.

A informação obtida destas duas matrizes é então materializada numa única matriz conclusiva (Quadro 11¹⁹), que correlaciona os indicadores das duas dimensões, permitindo a análise e resposta à QC, apresentada no subcapítulo “Legitimidade do uso da força”.

¹⁶ Apêndice B.

¹⁷ Quadro 10 (Apêndice C).

¹⁸ Quadro 2.

¹⁹ Apêndice D.



4. Apresentação dos dados e discussão dos resultados

Nos seguintes três subcapítulos, faz-se a análise e discussão dos resultados, procurando responder às QD1, QD2 e QC.

4.1 Dimensão militar

Neste subcapítulo, identificam-se os indicadores, relativos às necessidades de FP (interesses a proteger) e ao uso da força (atos necessários), segundo a perspetiva da necessidade militar.

Os indicadores obtidos resultam da análise²⁰ aos padrões de resposta detetados no conteúdo das entrevistas, na “Dimensão militar”.

4.1.1 Interesses a proteger

4.1.1.1 A proteção da propriedade militar

O primeiro padrão que sobressai do conteúdo das entrevistas, é o facto de, tanto as unidades da componente operacional como as da componente fixa do Sistema de Forças, afirmarem ter responsabilidade de segurança sob interesses militares (infraestruturas, informações e património), aos quais está “inerente a necessária salvaguarda” (S. Maia, entrevista por email, 10 de novembro de 2021).

Adicionalmente, S. Fernandes (entrevista por videoconferência, em 27 de novembro de 2021), refere a importância da proteção do material de carácter não militar (“motores fora de bordo e combustíveis”), podendo inclusivamente “o furto de material com valor comercial [...] levar à necessidade do uso da força”, até porque o material é essencial para a prontidão e cumprimento da missão das FFAA (E. Silva, entrevista presencial, 10 de dezembro de 2021).

4.1.1.2 A proteção dos militares

O segundo padrão identificado revela ser uma consequência do primeiro, por se considerar que os militares em funções de FP, são os mais expostos a uma eventual agressão ou ameaça (S. Fernandes, *op. cit.*).

Essa exposição advém da própria natureza das funções, havendo, por isso, necessidade de garantir também a proteção da vida e a integridade física desses militares. Tal como afirma S. Maia (*op. cit.*): “Em todas estas missões existe a possibilidade de atuação contra militares e/ou civis por forma a repelir ou impedir uma agressão atual iminente”.

²⁰ Quadro 10 (Apêndice C).



4.1.1.3 As unidades militares em trânsito

Observa-se, ainda, a referências às atividades que se desenvolvem em áreas sob jurisdição de outras entidades, e/ou associadas ao movimento das unidades. Estas trazem maior complexidade à atribuição de responsabilidades de segurança militar, como por exemplo:

- Defesa local de portos (S. Maia, *op. cit.*; S. Fernandes, *op. cit.*) (P. Lozano (entrevista por email, 12 de novembro de 2021);
- Unidades em trânsito e respetivas áreas envolventes - “UN [...] a navegar em águas interiores ou águas territoriais” e em “fiscalização marítima” (S. Fernandes, *op. cit.*); ou os transportes, escoltas e rondas motorizadas (Maia, *op. cit.*; P. Lozano, *op. cit.*).

4.1.1.4 Síntese

O Quadro 3 apresenta os indicadores identificados nos padrões, agrupando-os de acordo com a terminologia do CJM:

- Art.º 6º (Local de serviço): “instalação militar²¹, “plataforma de força militar²² ou área [...] cuja defesa, protecção ou guarda esteja atribuída a militares ou forças militares.”;
- Art.º 7º (material de guerra): inclui todos²³ os tipos de Armamento, material explosivo, plataformas militares, e, quaisquer outros bens das FFAA, necessário à sua operacionalidade.

Quadro 3 – Indicadores dos interesses a proteger

FP - interesses a proteger	
Pessoas	– militares no local serviço. – militares presos. – altas entidades.
Propriedade	– locais de serviço. – material de guerra. – bens de carácter não militar. – informações.

²¹ “quartel-general, quartel, base, posto, órgão, estabelecimento, centro, depósito, parque, perímetro defensivo, ponto sensível ou qualquer outra área ou infra-estrutura que se destine, temporária ou permanentemente, a qualquer tipo de serviço ou função militar.”.

²² “conjunto de militares organizado em unidade ou grupo de unidades, incluindo a respectiva plataforma [...] como navios, veículos terrestres, aeronaves ou outras”.

²³ E seu material militar associado: munições, aparelhos, dispositivos, engenhos, equipamentos, material, sensores, sistemas, máquinas, peças, partes, peças e ferramentas de uso militar, associadas.



4.1.2 Atos necessários

Conforme elencado por S. Maia (*op. cit.*), P. Lozano (*op. cit.*), F. Lázaro (entrevista via telefónica em 12 de novembro de 2021) e S. Fernandes (*op. cit.*), as medidas e meios coercivos ou de força, no âmbito da FP, podem ser vistos de uma forma ampla, integrando tudo, desde a presença militar até à força letal. Assim, nesta perspetiva a força inclui os atos de autoridade e/ou dissuasão, conforme observado por S. Fernandes (*op. cit.*): “uma unidade militar pode ser dissuasora da tentativa [...] [onde é mais rigorosa a] vigilância e a segurança”.

É identificada, de forma unânime, a necessidade de vários níveis de atuação, do não-letal ao letal, que constituam um uso da força: “diferenciada”²⁴ (S. Maia, *op. cit.*); “mínima necessária” (P. Lozano, *op. cit.*) (F. Lázaro, *op. cit.*); “proporcional” e “gradual” (S. Fernandes, *op. cit.*); “escalatória” (E. Silva, *op. cit.*); e, “pelos princípios da necessidade e proporcionalidade” (C. Pica, entrevista via videoconferência em 27 de dezembro de 2021). Na realidade, todas estas designações cabem na definição de força mínima: “força necessária [...] limitada no grau, intensidade e duração [...] respeitando o princípio de escalonamento” (AAP-06, 2020, p. 84; MC362/2, 2019, p. A-5).

Portanto, na perspetiva meramente militar, não se deteta qualquer padrão que estabeleça uma relação direta entre os atos de força necessários, e o tipo de interesses a proteger²⁵ ou os diferentes tipos de alvo²⁶. A ideia que se retira é que, na realidade, a relação é entre os atos necessários (na forma e meios de uso da força) e as consequências geradas pelos atos. Ou seja, a proporcionalidade entre os interesses militares protegidos e os interesses sacrificados do agressor:

- [...] na perspetiva escalatória do uso da força, obviamente a vida e a integridade física [do agressor] são sempre os bens juridicamente protegidos de maior valor, mas depois, há que perceber a especificidade e a natureza da propriedade militar que defendemos, porque pode efetivamente ser utilizada para causar danos graves à vida e à integridade física de terceiros. (E. Silva, *op. cit.*)
- [...] [perante uma ação de protesto] teremos de reagir com medidas proporcionais e não-letais, porque o valor da vida dos protestantes é superior ao possível dano no património [militar] (S. Fernandes, *op. cit.*).

²⁴ Figura 1 (Apêndice D).

²⁵ Pessoas ou propriedade, militar.

²⁶ Agressores/ameaças - pessoas ou propriedade.



Assim, entende-se que, o que distingue o nível dos atos necessários, é o uso da força mínima adequada às circunstâncias concretas de cada agressão ou ameaça, e não genericamente o tipo de interesse militar ameaçado.

O Quadro 4 apresenta os indicadores identificados nos padrões, agrupando-os de acordo com os conceitos de força mínima e FP:

Quadro 4 – Indicadores dos atos necessários

Uso da força – atos necessários		
Medidas	Força mínima	
	Meios não-letais	Meios letais
Proteção de Pessoas e Propriedade	– presença física (postura / uniformes). – controlo (acessos, revista e fiscalização). – regulação e fiscalização de trânsito. – controlo verbal (cominações / avisos). – controlo de contacto ligeiro (imobilização / condução). – controlo físico intenso (imobilização / condução). – armamento não-letal (afastar / impedir aproximação / restrição / impacto). – armamento letal (dissuasor). – detenção de infratores. – escoltas. – equipas cinotécnicas. – aplicação coerciva da lei, em função da segurança. – medidas cautelares de polícia. – proteção (barreiras e impedir acesso). – vigilância (rondas, iluminação, sensores, videovigilância). – identificação de áreas de segurança.	armamento letal (efetivo)

4.1.3 Síntese e resposta à QD1

De acordo com o modelo de análise²⁷, o subcapítulo da “Dimensão militar” identifica os indicadores (interesses a proteger e atos necessários) que dão resposta ao critério da necessidade, correspondente à QD1 - Quais as necessidades do uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA?

Em súmula, os padrões detetados, nas entrevistas, são os seguintes:

- A proteção da propriedade militar, sob responsabilidade das FFAA, obriga à sua permanente salvaguarda, face à sua perigosidade e importância para os interesses nacionais.
- A proteção dos militares, e da propriedade militar, não são dissociáveis.

²⁷ Quadro 2.



- As unidades militares em trânsito, necessitam de instrumentos de FP, equivalentes às instalações militares fixas, de forma a garantir a segurança e liberdade de movimentos permanente, em qualquer área.
- A força mínima, é a estritamente a necessária, proporcional e escalonada, independentemente do interesse ameaçado (pessoas ou propriedade) ou do tipo agressor/ameaça.

O Quadro 5 é a matriz conclusiva que resulta da correlação dos Quadros 3 e 4 (indicadores), resumindo a resposta à QD1.

Quadro 5 - Matriz conclusiva do critério da necessidade

Critério da necessidade	
FP	Uso da força
interesses a proteger	atos necessários
Pessoas – militares no local serviço. – militares presos. – altas entidades.	– presença física (postura / uniformes). – controlo (acessos, revista e fiscalização). – regulação e fiscalização de trânsito. – controlo verbal (cominações / avisos). – controlo de contacto ligeiro (imobilização / condução). – controlo físico intenso (imobilização / condução). – armamento não-letal (afastar / impedir aproximação / restrição / impacto). – armamento letal (dissuasor e efetivo). – detenção de infratores. – escoltas. – equipas cinotécnicas. – aplicação coerciva da lei, em funções da segurança. – medidas cautelares de polícia. – proteção (barreiras e impedir acesso). – vigilância (rondas, iluminação, sensores, videovigilância). – identificação de áreas de segurança.
Propriedade – locais de serviço. – material de guerra. – bens de carácter não militar. – informações.	

Pode então concluir-se que, da perspetiva da necessidade militar, são necessários todos os níveis de uso da força, do não-letal ao letal, para proteger e defender qualquer tipo de propriedade militar, ou, a vida e/ou integridade física de quem, cuja segurança esteja a cargo das FFAA. Salvaguarda-se que a escolha do nível da força a usar, está condicionada à definição duma hierarquia entre o valor dos interesses protegidos e dos sacrificados.



4.2 Dimensão jurídica

Neste subcapítulo, analisam-se os limites legais nacionais, associados ao uso da força (atos lícitos) e à FP (interesses juridicamente protegidos), segundo a perspectiva da legalidade jurídica.

Os indicadores obtidos resultam da análise do quadro legal e do conteúdo das entrevistas²⁸, na “Dimensão jurídica”.

4.2.1 Interesses juridicamente protegidos

Observa-se que F. Lázaro (*op. cit.*) estabelece a relação entre a defesa dos interesses militares e o “ilícito criminal qualificado como público [CP] ou ameaça a infraestruturas ou pessoal”, tal como S. Fernandes (*op. cit.*) que refere o “furto de material [...] entrada e permanência ilegítima, furto e/ou roubo de informação e/ou espionagem [...] agressão contra o património [...] atentando contra a integridade e/ou vida dos militares”, todos crimes tipificados no CP e/ou CJM.

Também, S. Maia (*op. cit.*) e P. Lozano (*op. cit.*) referem as ameaças de Terrorismo, Espionagem, Sabotagem, Subversão, Crime Organizado e Agitação Social, no âmbito do CJM.

Observa-se, assim, que as unidades encontram o valor jurídico dos interesses militares, à sua carga, com base no direito penal (CJM e CP), nomeadamente, nos crimes associados à violação desses mesmos interesses.

A respeito dos interesses juridicamente protegidos, E. Silva (*op. cit.*) e C. Pica (*op. cit.*) confirmam que estes interesses podem incluir a proteção da vida ou de propriedade. No entanto advertem que a defesa da propriedade é complexa e “tem de ser vista com cautela, nomeadamente se confrontada com a integridade ou vida humana” E. Silva (*op. cit.*).

Na perspectiva dos crimes, observa-se que, nos termos do n.º 2 do art.º 1º do CJM, “o facto lesivo dos interesses militares e da DN e [...] [das] FFAA” constitui crime estritamente militar. Também o CP, nos parágrafos 8, 19 e 21 do preâmbulo, estabelece a relação entre os “bens jurídicos pessoais [...] [e] patrimoniais”, “interesses da vida em sociedade” e “interesses e valores do Estado” e os crimes que atentam contra esses mesmos bens e interesses:

- Livro II: Títulos I - “crimes contra as pessoas”, II - “crimes contra o património”, IV - “crimes contra a vida em sociedade”, e, V - “Crimes contra o Estado”.

²⁸ Quadro 10 (Apêndice C).



Note-se que, nos termos do n.º 1 do art.º 3º do CJM, este é aplicável em TN, não existindo nenhuma restrição geral relativa à aplicação em tempo de paz²⁹. Prosseguindo esta linha, identificam-se os seguintes crimes³⁰ do CJM, aplicáveis no contexto da FP, contra a:

- Independência e integridade nacionais: art.º 33º e 35º - violação³¹ e revelação³², de segredo de Estado; art.º 34º espionagem³³.
- Segurança das FFAA: art.º 68º - ofensa a sentinela³⁴; art.º 69º - atos que prejudiquem a circulação ou a segurança³⁵; n.º 3 do art.º 70º - entrada ou permanência ilegítimas.
- Capacidade militar e a DN: art.º 79º e 80º - dano; art.º 83º e 84º - furto e roubo de material de guerra.

Em complementaridade ao CJM, identificam-se os crimes do CP³⁶, aplicáveis no âmbito da FP, contra a:

- Vida: art.º 131º, alínea l) do 132º e 137º - homicídio.
- Vida em sociedade: art.º 256º - falsificação de documentos, art.º 261º - uso de documento de identificação alheio.
- Ordem e a tranquilidade públicas: art.º 307º - abuso de designação, sinal ou uniforme.
- Realização do Estado de direito: art.º 329º - sabotagem.
- Autoridade pública: art.º 347º - Resistência e cocção sobre funcionário³⁷ e art.º 348º - Desobediência³⁸, contra funcionário ou membro das FFAA e militarizadas.

Por fim, e relativamente ao art.º 9º do CJM – “Equiparação a crimes cometidos em tempo de guerra”, observa-se que apenas é aplicável em estado de sítio e, genericamente, em crimes contra vítimas de guerra, ou em missões internacionais, estando fora do âmbito desta investigação.

O Quadro 6 apresenta os indicadores obtidos da análise deste padrão, agrupando-os de acordo com a terminologia do CJM:

²⁹ Salvo os art.º que, especificamente, se referem apenas aos estados de exceção e tempo de guerra.

³⁰ Praticados contra unidades militares, no contexto da FP.

³¹ “transmitir, tornar público ou revelar [...] inutilizar, subtrair ou falsificar”.

³² “que, sem intenção de trair, revelar [...]”.

³³ “procurar informações que possam afectar [...] a segurança”.

³⁴ “[quem]deixe de cumprir ordem legítima dada [...] desarmar [...] ofender”.

³⁵ “prejudicar exercícios [...] circulação [...] ou a segurança de forças ou instalações militares”.

³⁶ Nos termos do n.º 1 do art.º 2º do CJM, o CP é-lhe de aplicação subsidiária.

³⁷ “empregar violência [...] para se opor [...] constranger a que pratique [...] suas funções”.

³⁸ “a ordem ou a mandado [...] comunicados e emanados”.



Quadro 6 - Indicadores dos interesses juridicamente protegidos

FP – interesses juridicamente protegidos		
Pessoas	– ofensa a sentinela (CJM). – resistência e cocção (CJM/CP). – desobediência (CJM/CP). – integridade física (CP). – homicídio (CP). – abuso de designação, sinal ou uniforme (CP).	– militares no local serviço. – militares presos. – altas entidades.
Propriedade	– entrada ou permanência ilegítimas (CJM). – atos que prejudiquem a circulação ou a segurança (CJM). – violação e revelação de segredo de Estado (CJM/CP). – espionagem (CJM/CP). – dano (CJM/CP). – furto e roubo (CJM/CP). – falsificação de documentos (CP). – uso de documento de identificação alheio (CP). – sabotagem (CP).	– locais de serviço. – material de guerra. – bens de carácter não militar. – informações.

4.2.2 Análise dos atos lícitos

Este tópico gerou os padrões mais difusos e, portanto, de maior dificuldade de análise e identificação dos respetivos indicadores.

4.2.2.1 A licitude da FP

No quadro legal, começa-se por clarificar que a lei atribui aos militares as funções de FP, sendo o seu cumprimento um dever militar e uma obrigação, sob pena de incorrerem na violação dos deveres³⁹ e crimes militares, seguintes:

- Regulamento de Disciplina Militar (RDM)⁴⁰ (deveres): art.º 13.º - dever de autoridade⁴¹, art.º 14.º - dever de disponibilidade⁴² e art.º 17º - dever de zelo⁴³.
- CJM (crimes), contra a:
 - Missão das FFAA: art.º 58º - atos de cobardia⁴⁴ e art.º 61º - abandono de pessoas e bens;
 - Segurança das FFAA: art.º 66º - abandono de posto.

Daqui, advém a legitimidade e a responsabilidade genérica da FP por militares. No entanto, este articulado nada aponta sob a forma, meios ou situações para a sua execução.

³⁹ Art.º 15.º do EMFAR.

⁴⁰ Aprovado pela LO n.º 2/2009, de 22 de Julho.

⁴¹ “Presenciando crime [...] procurar deter o seu autor [...]”.

⁴² “Não se ausentar [...] onde deve permanecer por motivo de serviço [...]”.

⁴³ “Não consentir que alguém se apodere ilegalmente [...] Não [...] permitir que se utilizem instalações [indevidamente] [...] nem inutilizar ou subtrair ao seu destino os bens patrimoniais “.

⁴⁴ “eximir ao perigo, [...] abandonar [...] fugir [...] abandonar víveres ou material [...] eximir ou se subtrair a algum serviço”.



4.2.2.2 A detenção em flagrante delito e a legítima defesa

Observa-se ser unânime, entre as unidades militares, que a única forma de uso da força disponível aos militares é alicerçada, exclusivamente, nas “Causas que excluem a ilicitude e a culpa” do CP, e na “Detenção em flagrante delito” do Código do Processo Penal (CPP)⁴⁵ (S. Maia, *op. cit.*; F. Lázaro, *op. cit.*; P. Lozano, *op. cit.*; S. Fernandes, *op. cit.*).

S. Fernandes (*op. cit.*) acrescenta que a detenção, mesmo quando lícita, “pode degenerar numa agressão atual e ilícita contra os militares [pressupostos da legítima defesa] [...] justificando-se o uso da força proporcional [legítima defesa]”.

Portanto, aquilo que se observa é o processo pelo qual os militares tentam legitimar o uso da força, e assenta em três passos:

- Presenciar um crime (CJM/CP), em flagrante delito (art.º 256º do CPP);
- Proceder à detenção em flagrante delito (art.º 255º do CPP);
- Caso o infrator ofereça resistência à detenção, o militar faz uso da força, no âmbito da sua legítima defesa individual (art.º 31 ao 33º do CP).

Relativamente aos dois primeiros passos utilizados pelos militares, E. Silva (*op. cit.*) e C. Pica (*op. cit.*) observam que a detenção em flagrante delito constitui um direito e um dever coletivo e individual de qualquer cidadão, “que deve ser cumprido, na indisponibilidade de um órgão de polícia criminal, com o objetivo de evitar a continuação da prática de um ato ilícito ou a fuga de um eventual infrator” E. Silva (*op. cit.*).

Quanto ao terceiro passo, embora permita manter a integridade das unidades militares, é uma linha muito frágil porque, na legítima defesa, a “responsabilidade criminal é individual, sujeitando o militar a um processo judicial [em tribunal], no sentido de se verificar o cumprimento dos pressupostos de exclusão da ilicitude” (E. Silva, *op. cit.*).

E. Silva (*op. cit.*), reconhece que, apesar destas figuras poderem ser utilizadas pelos militares em nome pessoal, “não é, contudo, uma situação ideal nem desejável”. Tal como aponta C. Pica, (*op. cit.*), sobre esta figuras, “o seu objetivo primário não é legitimar o uso da força [...] [ou o] cumprimento de missões militares”.

Portanto, quando um militar usa a força (violência, ameaça, coação, destruição, dano e/ou desfiguração), mesmo em legítima defesa, fá-lo a título individual e “praticando [...] uma infração criminal” C. Pica, (*op. cit.*), cabendo-lhe o ónus de provar, no âmbito de um processo judicial, que o seu ato preencheu todos os pressupostos da exclusão da ilicitude.

⁴⁵ Aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro.



4.2.2.3 A licitude do uso da força, em serviço

Este padrão de respostas, pode ser sumariado com recurso ao n.º 3 do art.º 11º do EMFAR, que estabelece o dever de “usar a força somente com legitimidade”, e quando necessário. Também C. Pica, (*op. cit.*), observa este mesmo facto: “o recurso à força deve ser legítimo, juridicamente [...] [e] esta legitimidade deriva da lei”. Portanto, o legítimo uso da força está sujeito à existência de lei, que regule concretamente a forma da força, ou seja, que meios, em que grau e em que situações, pode ser utilizada.

Relativamente ao caso específico das armas de fogo, enquanto instrumento de força, este sofre dos mesmos limites legais já identificados para o uso da força no geral.

Neste sentido, S. Fernandes (*op. cit.*) observa que, face à inexistência de normativo aplicável às FFAA, um militar em legítima defesa, de pessoas ou património, deve salvaguardar o uso da arma de fogo ao estritamente previsto na Lei n.º 50/2019 de 24 de julho⁴⁶. Esta lei é aplicável a todos os cidadãos, e prevê o “uso excecional da força letal e não-letal, consoante a ameaça, mencionando o uso de força física e meios não-letais antes do uso excecional de armas de fogo” (S. Fernandes, *op. cit.*).

Considerando que, nos termos do n.º 2 do art.º 1º da Lei n.º 50/2019 de 24 de julho, as armas das FFAA estão excluídas do seu âmbito de aplicação, qualquer uso da arma pelos militares será da sua responsabilidade criminal individual, à semelhança do que já foi observado para legítima defesa.

Adicionalmente, se por um lado, nos termos do art.º 122º do EMFAR, os militares dos quadros permanentes, em serviço, têm a legitimidade permanente para a “detenção, uso e porte de arma”, por outro lado, o art.º 100º do CJM estatui o crime militar de “Uso ilegítimo de armas”, não existindo, como já foi verificado, qualquer enquadramento legal regulamentador desse uso em serviço.

Este art.º 100º do CJM, limita apenas o uso de armas, pelo que se entende que a detenção e porte de arma esteja legitimado pelo EMFAR. A esse respeito, e como exemplo, note-se que:

As FSS têm, desde 1999, um regime jurídico⁴⁷ específico para a utilização de armas de fogo e explosivos, salvaguardando a ação das polícias em ações de serviço, com um conjunto de procedimentos previstos na lei que permitem adotar

⁴⁶ Aprova o regime jurídico das armas e suas munições.

⁴⁷ DL n.º 457/99, de 05 de novembro. Aprova o regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas FSS. No Anexo A, apresenta-se um extrato desta lei, que permite observar no que consiste a concretização legal da forma de uso da força.



de forma mais clara a conduta mais adequada a cada situação, em função da sua criticidade. (C. Pica, *op. cit.*)

Também, S. Fernandes (*op. cit.*), reconhece que não existe enquadramento legal específico aplicável às FFAA, e que, portanto, os militares têm ao seu “dispor única e exclusivamente o enquadramento legal que se aplica de forma transversal à sociedade portuguesa”.

4.2.2.4 Síntese

O Quadro 7 apresenta os indicadores obtidos da análise aos padrões, agrupando-os de acordo com o seu âmbito de aplicação, responsabilidades criminais individuais ou funcionais no serviço:

Quadro 7 - Indicadores dos atos lícitos

Uso da força – atos lícitos			
Medidas	Situação	Responsabilidade criminal individual	Responsabilidade funcional no serviço
Proteção de Pessoas e Propriedade	Proteção e Segurança (normalidade)		– funções “defesa, proteção e guarda” (art.º 6º CJM). – “dever de zelo” (art.º 17º RDM). – “dever de disponibilidade” (art.º 14.º RDM).
	Flagrante delito	– “detenção em flagrante delito” (art.º 255º e 256º CPP), ao presenciar um crime (CP).	– “dever de autoridade”: deter o infrator (art.º 13º RDM), ao presenciar um crime (CJM/CP). – não cometimento de crimes militares do CJM: • “atos de cobardia” (art.º 58º); • “abandono de posto” (art.º 66º).
	Resistência à detenção	– uso da força em legítima defesa individual (art.º 31º ao 33º CP), caso o infrator ofereça resistência. – uso de armas: <i>Lei n.º 50/2019</i>.	– não existe enquadramento legal específico aplicável às FFAA.
	Processo judicial (tribunal)	– “não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica” (art.º 31º CP).	

4.2.3 Síntese e resposta à QD2

De acordo com o modelo de análise⁴⁸, o subcapítulo da “Dimensão jurídica” faz a análise dos indicadores (interesses juridicamente protegidos e atos lícitos) que dão resposta

⁴⁸ Quadro 2.



ao critério da legalidade, correspondente à QD2 – Quais os limites legais associados ao uso da força e à proteção de força, pelas FFAA?

Em súmula, os padrões detetados e analisados, a partir das entrevistas e do quadro legal vigente, que permitem identificar os indicadores, foram os seguintes:

- Os bens e interesses jurídicos-penais, definem os interesses que as unidades militares defendem, no âmbito da FP.
- A licitude da FP, pelos militares, baseia-se no cumprimento dos deveres e obrigações militares, previstos no EMFAR, RDM e CJM.
- A detenção em flagrante delito e a legítima defesa, é o corolário legal utilizado pelas unidades militares, para o uso da força. No entanto, qualquer ato de uso da força, à luz da lei penal comum, está sujeito à apreciação judicial, no âmbito da responsabilidade criminal individual dos militares.
- A licitude do uso da força, em serviço, não existe. Seria necessária lei habilitante que regulasse especificamente (na forma, meios, grau e em que as situações) o uso da força em serviço.

O Quadro 8 é a matriz conclusiva que resulta da correlação dos Quadros 6 e 7 (indicadores), resumindo a resposta à QD2.

Quadro 8 - Matriz conclusiva do critério da legalidade

Critério da legalidade		
	interesses juridicamente protegidos	Atos lícitos no serviço
Pessoas	– militares no local serviço. – militares presos. – altas entidades.	– funções “defesa, proteção e guarda” (art.º 6º CJM). – “dever de zelo” (art.º 17º RDM). – “dever de disponibilidade” (art.º 14º RDM).
Propriedade	– locais de serviço. – material de guerra. – bens de carácter não militar. – Informações.	– “dever de autoridade”: deter o infrator (art.º 13º RDM), ao presenciar um crime (CJM/CP). – não cometimento de crimes militares do CJM: • “atos de cobardia” (art.º 58º); • “abandono de posto” (art.º 66º).

Pode concluir-se que, da perspetiva da legalidade jurídica, apesar da importância crítica da propriedade militar na operacionalidade e prontidão das FFAA e dos perigos que representa, a FP desta propriedade não se encontra funcionalmente concretizada no quadro legal vigente (na forma, meios e as situações).

Sem esta concretização ou regulamentação, as FFAA estão limitadas às funções que não exijam o uso de força física.



4.3 Legitimidade do uso da força

De acordo com o modelo de análise⁴⁹, este subcapítulo visa analisar, dentro do quadro legal vigente, a legitimidade do uso da força pelas FFAA, no âmbito das suas necessidades de FP, respondendo à QC: De que forma está legitimado o uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA?

Para responder à QC, foi necessário, em primeiro lugar, identificar as necessidades no âmbito da FP das FFAA, analisando-se depois os limites legais, aplicáveis às FFAA. Do cruzamento destas duas realidades resulta, portanto, aquilo que é legítimo, ou seja, aquilo que, sendo necessário, está de acordo com a lei.

Assim, verifica-se que os interesses a proteger pelas FFAA (secção 4.1.1), estão juridicamente protegidos na lei (CJM e CP) (secção 4.2.1) e que os militares têm funções de FP atribuídas por lei (EMFAR, RDM e CJM) (subsecção 4.2.2.1), podendo considerar-se legítimo que os militares efetuem a FP dos interesses das FFAA, quando em serviço.

Ainda assim, verifica-se que, mesmo sendo legítimo os militares defenderem os interesses militares, não existe quadro legal específico, aplicável às FFAA, que estabeleça a forma como essa defesa pode ser executada. Muito menos existe um quadro legal que permita aos militares usar qualquer tipo de força física para executar um serviço, nomeadamente a defesa das unidades militares.

A consequência deste vazio legal é que o militar, que usar da força para defender a sua unidade, estará a praticar um ilícito criminal, em nome pessoal, e será alvo de um processo judicial em tribunal. É neste processo que, *a posteriori*, será determinada, ou não, a legitimidade da defesa e do uso da força.

Conforme reconhecido por todos os entrevistados, esta necessidade é real e tem impacto na segurança. Um quadro legal específico permitiria colocar a propriedade militar num patamar diferenciado da propriedade privada (S. Fernandes, *op. cit.*; E. Silva, *op. cit.*; C. Pica, *op. cit.*) e clarificar que interesses seriam admissíveis proteger face a outros interesses a sacrificar.

A análise que resulta da correlação entre as matrizes conclusivas da “Dimensão militar” (Quadro 5) e da “Dimensão jurídica” (Quadro 8), encontra-se sumarizada na matriz conclusiva do critério da legitimidade (Quadro 11⁵⁰).

⁴⁹ Quadro 2.

⁵⁰ Apêndice D.



Como resposta à QC, conclui-se, portanto, que a legitimidade do uso da força associado à FP, pelas FFAA, está funcionalmente enquadrada nos mais baixos níveis da defesa, como sejam a aplicação de medidas preventivas de proteção e segurança física – (edificação de portões, vedações, controlo de acessos) e de dissuasão (presença uniformizada, vigilância, advertência) que, no limite, pode incluir o porte de arma, sem que exista legitimidade para o seu uso efetivo.



5. Conclusões

As FFAA, enquanto instituição nacional destinada à defesa militar da República, possuem uma alargada implantação territorial que integra uma série de infraestruturas e equipamentos críticos, destinados a garantir a sua operacionalidade e prontidão.

As infraestruturas e instalações militares, que inevitavelmente coexistem no espaço público com a população civil, albergam uma vasta gama de materiais e equipamentos bélicos que, devido à sua natureza, possuem em si um alto potencial destruidor e vários riscos associados.

Na mesma situação estão, ainda, as plataformas militares: navios, aeronaves e viaturas. Estes tipos de plataformas movimentam-se e utilizam várias infraestruturas civis (portos, aeroportos e estradas), na execução das suas missões: realização de projeções internacionais, exercícios ou colaborar na vigilância e patrulha dos espaços nacionais.

A importância, perigosidade e tipo destes recursos e infraestruturas, exigem uma permanente e eficaz proteção/defesa, em qualquer contexto. A lei atribui às FFAA a responsabilidade de defender e guardar a propriedade militar à sua carga. Na realidade, e de acordo com a lei, a força que as FFAA possuem, tem “por objetivo garantir [...] a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas”, nos termos n.º 2 do art.º 273º da CRP.

A coexistência das FFAA, no espaço e tempo, com vários atores civis, levanta questões relativas à forma como as FFAA podem assegurar a defesa das suas infraestruturas, materiais e plataformas (no espaço público). As FFAA não estão legitimadas a usar a força contra ameaças internas, especialmente caso a agressão provenha da própria população civil.

Ainda que a CRP limite a atuação das FFAA contra as “agressões externas”, a realidade é que estas ameaças podem ocorrer em TN. Assim, aponta o CEDN, quando se refere às ameaças internacionais (externas) à SN, no âmbito do terrorismo, proliferação de armas de destruição massiva, criminalidade transnacional organizada, cibercriminalidade e a pirataria.

Ao nível estratégico nacional, a própria dificuldade conceptual da distinção entre segurança e defesa, tem gerado dificuldades na gestão da cooperação institucional e “criou uma grave cisão entre a doutrina, os sistemas e as estruturas militares [e] policiais [...]” (Vieira, 2014, p. 275).

Esta cisão doutrinária tem impacto na segurança das unidades militares e vem tomado especial relevância nos últimos anos. Isto deve-se a alguns acontecimentos relacionados com



a segurança de instalações militares e com as dúvidas sobre a legalidade do uso e porte de arma pelos militares, enquanto elemento dissuasor e/ou proteção/defesa, no TN e em contexto de paz.

Procurando estabelecer a relação entre as necessidades de FP e a legalidade do uso da força, pelas FFAA, este estudo desenvolveu-se metodologicamente segundo um raciocínio dedutivo, assente numa estratégia qualitativa e no desenho de pesquisa do estudo caso, aplicado à Marinha.

No subcapítulo 4.1, estudaram-se as necessidades do uso da força (atos necessários) e da FP (interesses a proteger), segundo a perspetiva militar, de forma a responder ao critério da necessidade, correspondente à QD1 - Quais as necessidades do uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA?

Foi possível concluir que as unidades militares sentem necessidade de todo o espectro da força – da não-letal à letal - mesmo em TN e em tempo de paz. Esta necessidade não advém do estado de ameaça em vigor, mas sim da tipologia da propriedade militar em causa. A não defesa e proteção desta propriedade militar, acarreta vários riscos. Desde logo, a sua subtração ilícita, podendo vir a ser utilizada contra civis e as próprias FFAA e, por outro lado, a subtração e a danificação de propriedade militar, colocando em causa a operacionalidade e prontidão das FFAA, com óbvias repercussões na capacidade de soberania do Estado.

No subcapítulo 4.2, foram analisados os limites legais nacionais, do uso da força (atos lícitos) e da FP (interesses juridicamente protegidos), segundo a perspetiva da legalidade jurídica, por forma a responder ao critério da legalidade, correspondente à QD2 - Quais os limites legais, do uso da força e da proteção de força, pelas FFAA?

Desta análise, pôde concluir-se que, mesmo face à importância e aos riscos que representam o material e instalações militares, a sua proteção e defesa não se encontra funcionalmente concretizada no quadro legal vigente. Sem esta concretização ou regulamentação, a ação das FFAA em termos de segurança da sua propriedade, encontra-se limitada às tarefas que não exijam o uso de força física.

No subcapítulo 4.3, foi analisada a legitimidade do uso da força pelas FFAA, no âmbito das suas necessidades de FP, correspondente à QC - De que forma, está legitimado o uso da força, associado à proteção de força, pelas FFAA?

Concluiu-se, assim, que toda a propriedade militar, tal como a propriedade privada, é alvo de proteção jurídica, no direito penal e no direito militar. Não obstante estar prevista a



sua proteção jurídica, os militares em funções de defesa, segurança e guarda, não têm um enquadramento legal que concretize as formas de defesa admitidas e, portanto, não têm legitimidade para usar qualquer tipo de força física em serviço.

Conclui-se, ainda, que o uso da força associado à FP, pelas FFAA, está funcionalmente enquadrado nos mais baixos níveis da defesa, nomeadamente à implementação de medidas preventivas de proteção física, vigilância, sinais de advertência e dissuasão, pela demonstração de força.

Ficou ainda demonstrada a necessidade de um quadro legal relativo à especificidade da propriedade militar e à regulação do uso da força pelas FFAA. Este vazio legal tem impacto na segurança das unidades militares, porque a atual forma de uso da força, suportada na legítima defesa, e aplicável a qualquer cidadão, tem por base a responsabilidade criminal individual dos militares, não tendo suporte legal no âmbito da missão.

Considera-se que este estudo, ao relacionar as perspetivas militar e jurídica, sobre a perceção da segurança das unidades militares, contribui para a desmistificação do uso da legítima defesa e outras causas de exclusão da ilicitude, enquanto ferramentas legitimadoras do uso da força no contexto das missões das FFAA.

Desta forma, o estudo dá um contributo, esclarecendo o panorama de vulnerabilidade jurídica a que estão expostos os militares em funções de defesa, proteção ou guarda das unidades militares, militarmente obrigados a cumprir a função, mas criminalmente responsabilizados a título individual, caso usem a força.

A principal limitação desta investigação está relacionada com as poucas fontes documentais, especialmente dedicadas à perspetiva jurídica do uso da força pelas FFAA, em TN e em tempo de paz. Até mesmo no âmbito legal, como se verificou, não existe enquadramento para a problemática. Portanto, a principal fonte de dados, à exceção da informação enquadrante, foi exclusivamente proveniente de entrevistas a militares com experiência e responsabilidades nas áreas da segurança militar e/ou um vasto conhecimento e experiência jurídica no contexto militar.

Relativamente a estudos futuros no âmbito deste tema, seria importante analisar de que forma os intervenientes, ao nível tático, percecionam a legitimidade das suas ações enquanto responsáveis por manter a defesa, proteção e guarda de unidades e material militar. Seria também interessante realizar um estudo alargado sobre os impactos, históricos e atuais, desta falta de enquadramento legal no funcionamento das unidades militares.



Finalmente, recomenda-se o desenvolvimento de esforços junto da tutela, para aprovação de um enquadramento legal específico, em TN e em tempo de paz, que regule o uso da força pelas FFAA, nomeadamente, das armas de fogo. Enquadramento legal, que suporte e legitime o uso da força em missões e tarefas permanentes, como a proteção e guarda do material e unidades militares, ou qualquer área sob responsabilidade das FFAA.



Referências bibliográficas

- AAP-06. (2020). *NATO glossary of terms and definitions (English And French)*. Bruxelas: NATO Standardization Office.
- AAP-15. (2019). *NATO glossary of abbreviations used In NATO documents and publications*. Bruxelas: NATO Standardization Office.
- AJP-3.14 (A) v.1. (2015). *Allied Joint Doctrine for Force Protection*. Bruxelas: NATO Standardization Office.
- ATrainP-4 (A) v.1. (2015). *Training In Rules Of Engagement (ROE)*. Bruxelas: NATO Standardization Office.
- Barroso, L. (2014). A Segurança: uma aproximação conceptual. Em J. Andrade (Ed.), *Estudos de Homenagem a Abel Cabral Couto* (pp. 253-271). Pedrouços: Instituto de Estudos Superiores Militares.
- Couto(Org), A. C. (1988). *Elementos de Estratégia - apontamentos para um curso*. Pedrouços: Instituto de Altos Estudos Militares.
- Decreto-Lei n.º 48/95, 15 de março (1995). *Aprova o Código Penal - versão consolidada em 16-08-2021*. Diário da República, 1ª Série-A, 63, 1350 - 1416. Lisboa: Conselho de Ministros.
- Decreto-Lei n.º 78/87, 17 de fevereiro (1987). *Aprova o Código do Processo Penal - versão consolidada em 16-08-2021*. Diário da República, 1.ª Série, 40, 617 - 699. Lisboa: Conselho de Ministros.
- Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, 2015. *Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (anexo) - versão consolidada em 25-08-2021*. Diário da República, 1.ª Série, 104, 3198 - 3253. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional.
- Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro (2015). *Aprova a orgânica do ensino superior militar e o Estatuto do Instituto Universitário Militar (IUM) (anexo) - versão consolidada em 28-04-2021*. Diário da República, 1.ª Série, 211, 9298 - 9311. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional.
- Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de novembro (1999). *Aprova o regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança*. Diário da República, 1ª Série, 258, 7701 - 7703. Lisboa: Ministério da Administração Interna.
- Freire, M. C., (2018, 05 de abril). Militares querem poder usar armas de fogo em missões em território nacional como os polícias [Página online]. Retirado de



<https://www.dn.pt/portugal/militares-devem-atuar-as-ordens-das-policias-9235043.html>

- Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto (2005). *VII Revisão Constitucional da Constituição da República Portuguesa, de 02 de abril de 1976*. Diário da República, 1ª Série -A, 155, 4642 - 4686. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 50/2019, de 24 de julho (2019). *Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições*, Diário da República, 1ª Série, 140, 2 -115. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 53/2008, de 11 de Julho (2008). *Aprova a Lei de Segurança Interna - versão consolidada em 25-02-2019*. Diário da República, 1ª Série, 167, 6135 - 6141. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro (2003). *Aprova o novo Código de Justiça Militar, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 2/2004*. Diário da República, 1ª Série - A, 265, 7800 - 7821. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de agosto (2009). *Altera o Regulamento de Disciplina Militar*. Diário da República, 1ª Série, 140, 4667 - 4684. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei Orgânica n.º 3/2021, de 09 de agosto (2021). *Altera e republica a Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1 -B/2009, de 7 de julho*. Diário da República, 1ª Série, 153, 18 - 36. Lisboa: Assembleia da República.
- Lino, A. J. G. (2014). *As Forças Armadas e a Segurança Interna (Tese de Dissertação de Mestrado)* Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa.
- Lourenço, N. (2019). *Sociedade Global e Segurança Nacional: um Paradigma de Segurança*. Paper apresentado na Conferência Estado de direito e segurança nacional da Assembleia da República, Lisboa. Retirado de <https://eurodefense.pt/sociedade-global-e-seguranca-nacional-um-paradigma-de-seguranca/>
- MC362/2 (2019). *NATO Rules of Engagement*. Bruxelas: North Atlantic Military Council.
- MIFA. (2014). *Missões das Forças Armadas, aprovado no Conselho Superior de Defesa Nacional*. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional.
- Porto Editora. (2021, 06 de outubro). *Dicionários Porto Editora* [Página online]. Retirado de <https://www.infopedia.pt/>
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 21 de março (2013). *Aprova o Conceito Estratégico de Defesa Nacional (anexo)*. Diário da República, 1ª série, 67, 1981 - 1995. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros.



- Ribeiro, A. S. (2008). *Processo de formulação da estratégia de defesa nacional*, Lisboa: Instituto de Estudos Superiores Militares.
- Santos, J. A. (2012). *Forças Armadas em Portugal*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Santos, L. A., & Lima, J. M. (Coord.). (2019). *Orientações metodológicas para a elaboração de trabalhos de investigação* (2.^a ed., revista e atualizada). Cadernos do IUM, 8. Lisboa: Instituto Universitário Militar.
- Saunders, M., Lewis, P., & Thornhill, A. (2019). *Research methods for business students* (8^a ed.). Nova Iorque: Pearson.
- Sousa, J. M. (2020, 07 de abril). Incidente entre militares e polícia foi "exceção que confirma bom relacionamento" [Página online]. Retirado de <https://www.tsf.pt/portugal/politica/incidente-entre-militares-e-psp-foi-excecao-que-confirma-bom-relacionamento-12042934.html>
- Vieira, R. (2014). Segurança Nacional, Estratégia e Informações. Em J. Andrade (Ed.), *Estudos de Homenagem a Abel Cabral Couto* (pp. 273-292). Pedrouços: Instituto de Estudos Superiores Militares.



Anexo A — Extrato do DL n.º 457/99, de 05 de novembro - Regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas FSS.

O presente extrato, apresenta a título de exemplo, o racional e a forma de regulamentação do uso da força, no quadro legal específico das FSS:

O circunstancialismo em que as forças de segurança podem, ou mesmo devem, utilizar a força tem vindo a constituir uma preocupação sentida nacional e internacionalmente. [...]

Assim, é pacificamente aceite que também os agentes da função policial só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever. [...]

Se os princípios mencionados, designadamente os da necessidade e da proporcionalidade, são as balizas de qualquer intervenção pela força, são-no, ainda com maior premência de acatamento, quando está em causa a utilização de um dos instrumentos mais sensíveis da força, a arma de fogo.

Só que não basta a mera proclamação de grandes princípios para que as forças policiais se sintam em condições de, a todo o momento, poder optar por um de entre os vários tipos de intervenção possíveis.

[...]

Artigo 3.º - Recurso a arma de fogo

1 – [...], é permitido o recurso a arma de fogo:

a) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros;

b) Para efectuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime [...] ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, armas brancas ou engenhos ou substâncias explosivas, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes;

[...]

e) Para sustar ou impedir grave atentado contra instalações do Estado [...] aeronave, navio, [...] veículo de transporte de bens perigosos;

[...]

h) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade; [...]



Apêndice A – Informação biográfica dos entrevistados

Quadro 9 - Informação biográfica dos entrevistados

Entrevistado	Identificação	Funções relevantes para a entrevista	Data
E1	Primeiro-tenente FZ Silva e Maia	<u>Oficial de Dia:</u> Unidades em terra (2011-2022). <u>Cursos:</u> Pós-graduações: Informações e Segurança (2012) e Gestão e Direção de Segurança (2016); Curso de Segurança Militar para Oficiais do Exército Português (2019). <u>Assessor de segurança física do Oficial de Segurança da Unidade:</u> Corpo de Fuzileiros (2019). <u>Comandante:</u> Unidade de Polícia Naval (UPN) (2019-2021).	10/11/2021
E2	Primeiro-tenente FZ Pestana Lozano	<u>Oficial de Dia:</u> Unidades em terra (2013-2022). <u>Adjunto do OSU:</u> Escola Naval (EN) (2018-2021). <u>Chefe dos serviços de Vigilância, Polícia e Armamento:</u> EN (2018-2021). <u>Comandante:</u> UPN (2021-2022).	10/11/2021
E3	Primeiro-tenente STFZ Fernandes Lázaro	<u>Oficial de Dia:</u> Unidades em terra (2009-2015). <u>Comandante:</u> Unidade de Meios de Desembarque (2012-2013); UPN (2013-2015). <u>Oficial responsável pela segurança das comemorações do dia de Portugal:</u> Elvas (2013). <u>Chefe de Equipa de Investigação:</u> Polícia Judiciária Militar (PJM) (2016-2020). <u>Chefe do Serviço de Segurança e OSU:</u> Base Naval de Lisboa (2021-2022).	12/11/2021
E4	Capitão-de-fragata M Santos Fernandes	<u>Oficial de Dia:</u> Unidades Navais (UN) (1995-2003 e 2005-2007); Unidades em Terra (2003-2005). <u>Chefe da equipa de vistoria e abordagem:</u> UN (1995-2000). <u>Adjunto/Chefe de serviço de operações de superfície e antiaéreas:</u> UN (1997-2003); (2005-2007). <u>Oficial de Estado-Maior de Forças Navais:</u> Portuguese Maritime Force (2003-2005 e 2007-2009); Duty Staff Officer no Comando da Standing NATO Maritime Group 1 (2009-2010); European Maritime Force (2010). <u>Treino e Avaliação, e Formação (área da FP):</u> Avaliador (2003-2005) e formador (2007-2009) na Flotilha/Centro Integrado de Treino e Avaliação (CITAN) <u>Outros:</u> NATO-EU - Missão Militar Bruxelas (responsável pela doutrina FP). <u>Comandante:</u> NRP Álvares Cabral (2017-2022).	27/11/2021
E5	Capitão-tenente TSN-JUR Ernestina Silva	<u>Oficial de Dia:</u> Unidades em Terra (1998-2014). <u>Treino e Avaliação, e Formação (área do uso da força):</u> Avaliadora e formadora no CITAN, Corpo de Fuzileiros, Esquadilha de Helicópteros, Escola de Tecnologias Navais e IUM (2010-2022). <u>Assessora jurídica de Estado-maior:</u> European Union Naval Force – Operação Atalanta (2011,2013,2019-2020 e 2020-2021); Força Naval Portuguesa (2017/2018); Força de Reação Imediata (2017/2019). <u>Jurista do Departamento Jurídico Operacional e Internacional (DJOI):</u> Estado-Maior da Armada (2011-2022).	10/12/2021
E6	Capitão-tenente TSN-JUR Carla Pica	<u>Oficial de Dia:</u> Unidades em Terra (2011-2019) <u>Assessora jurídica de Estado-maior:</u> Força Naval Portuguesa (2015/2016); Comando Conjunto para as Operações Militares – Operação Manatim (2012). <u>Jurista do DJOI:</u> Estado-Maior da Armada (2011-2022).	27/12/2021



Apêndice B – Guião de entrevista semiestruturada



INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
CURSO DE PROMOÇÃO A OFICIAL SUPERIOR
2021/2022

ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA A MILITARES COM EXPERIÊNCIA
NA ÁREA DA PROTEÇÃO DE FORÇA E USO DA FORÇA

O presente guião de entrevista, enquadra-se no TII do CPOS-M, 1ª edição de 2021/2022, pelo Primeiro-tenente Rodrigues Lopes, subordinado ao tema: “Enquadramento legal da proteção/defesa de unidades militares e de escoltas por militares das forças armadas – Legitimidade do uso da força”, e pretende recolher dados relativos à necessidade militar e à legitimidade jurídica do uso da força pelas FFAA, em TN e em tempo de paz, no âmbito da FP, e à luz do regime legal em vigor em 2021.

Os dados recolhidos, tratamento da informação e eventual publicação dos resultados deste estudo, tem fins exclusivamente académicos.

Presente o que precede, seria pertinente poder contar com o seu contributo nas seguintes questões:

Tema 1 – Dimensão militar:

1. Em que situações é expectável a interação dos militares, em funções de defesa, proteção e/ou guarda, com eventuais agressores não militares, sem que exista uma FSS, imediatamente disponível para repelir ou impedir uma agressão atual ou iminente?
2. Face à perigosidade e importância dos recursos sob proteção/defesa das FFAA, que tipo de interesses (pessoas e/ou propriedade) e ameaças/agressões justificariam o uso da força para garantir a proteção/defesa dos seus interesses?
3. Que tipo de medidas e meios dissuasores, coercivos ou de força, podem ser necessários às FFAA, para garantirem a eficaz proteção/defesa dos seus interesses (pessoas e propriedade)? (Força não-letal e Força letal).



Tema 2 -Dimensão jurídica:

4. É legalmente admissível, as FFAA, utilizarem as “Causas que excluem a ilicitude e a culpa” do CP (art.º 31º a 36º) e a “detenção em flagrante delito” do CPP (art.º 255º), como legitimação do uso da força, no âmbito da proteção/defesa dos seus interesses (pessoas e propriedade)?
5. É legalmente admissível, as FFAA, utilizarem uma leitura encadeada, dos deveres militares, que os obrigam a intervir perante a prática de crimes (RDM: art.º 12º ao 14º, e do 17º; EMFAR: art.º 11º e 15º), e dos crimes estritamente militares previstos no CJM (art.º 33º, 34º, 58º, e, 66º ao 83º), como legitimação do uso da força, no âmbito da proteção/defesa dos seus interesses (pessoas e propriedade)?
6. Quais as limitações deste corolário legal quando aplicado à proteção/defesa, pelas FFAA, dos seus interesses (pessoas e propriedade)?
7. Que quadro legal ou normativo doutrinário, regula o uso da força no âmbito da FP? Na sua perspetiva, existe necessidade de implementação de uma regulação o uso da força mais clara?

Muito obrigado.



Apêndice C – Análise de conteúdo das entrevistas

Quadro 10 – Matriz de análise temática (entrevistas)

Entrevistado	Tema	Indicadores obtidos
	Dimensão militar Necessidade do uso da força na FP	
E1	A missão da UPN visa, entre outras, assegurar o transporte e escolta de presos, assegurar a escolta dos transportes de munições e explosivos, executar rondas motorizadas para controlo de licenças, fiscalização das viaturas de Marinha e de pontos sensíveis, executar escoltas a altas individualidades, a material classificado e a valores quando devidamente justificado, assegurar a segurança e defesa das instalações de Marinha e das Infraestruturas NATO à responsabilidade da Marinha Em todas estas missões existe a possibilidade de atuação contra militares e/ou civis por forma a repelir ou impedir uma agressão atual e iminente [...] está inerente a necessária salvaguarda do material, pessoal, infraestruturas e informações. [...] aplicação coerciva da lei só deverá ser autorizada dentro das unidades militares e no estrito cumprimento das funções de segurança física. Força não-letal: “menos letal”: Remeto para a “pirâmide de utilização diferenciada do uso da força” [figura 1]. Falta-nos permissão para efetuar revista ao suspeito. [...] poderes de “autoridade com competência para regular e fiscalizar o trânsito, (...) desde que devidamente identificados” (art. 4º do Código da estrada) como tal e no estrito cumprimento da sua missão (ex.: escoltas de segurança a equipamento, explosivos, munições e equipamento militar para aplicação do art.32º do código da estrada). Força letal: Remeto para a “pirâmide de utilização diferenciada do uso da força” [figura 1].	INTERESSES A PROTEGER: PESSOAS: – Militares no local serviço: • pessoal das unidades. • serviço de segurança. • equipas de fiscalização marítima. – Militares presos. – Altas entidades. PROPRIEDADE: – Locais de serviço • Áreas. • navios/UN. • Infraestruturas. • pontos sensíveis. • escoltas/viaturas. – Material de guerra: • material, equipamentos e sistemas. • munições, explosivos e armamento. – Bens de carácter não militar: • material e equipamentos.
E2	[UPN] Proteção física a infraestruturas militares críticas (rondas, sentinelas, controlo acessos), segurança de área, segurança a navios (harbour protection / ship protection), escoltas a armamento, munições e explosivos, proteção altas entidades. Ameaças: enquadradas em todo o espectro do Terrorismo, Espionagem, Sabotagem, Subversão, Crime Organizado e Agitação Social (TESSOC-AS). [...] força mínima necessária para repelir, ou neutralizar a ameaça. Força não-letal: Avisos, sistemas de videovigilância, barreiras com proteção de arame farpado (ou outro material equivalente), e armamento não letal (Equipas cinotécnicas, tasers, gases fortes, forçamento de articulações / técnicas de imobilização / “mãos vazias” e uso de equipamentos de impactos, como os bastões, e munições de borracha) Força letal: Armamento portátil orgânico em vigor (armamento portátil: calibres 9mm e 7,62mm).	
E3	[...] na Base Naval de Lisboa, a segurança militar encontra-se a cargo de pessoal militarizado, Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (PEM), sobre coordenação e comando militar.	



	Em situações que possam colocar em risco a segurança das infraestruturas militares e/ou do seu pessoal [...] fazendo uso da força mínima necessária. Força não-letal: Meios passivos - Identificação de área miliar assim como a cominação de eventuais ações no caso de instrução ou ação violenta; Iluminação adequada; CCTV e aviso da sua existência; Efetivo de segurança uniformizado, armado e motivado. Meios ativos - Gás pimenta; Taser; Algemas; técnicas de imobilização, armas não letais e/ou “less letal Força letal: Arma de defesa pessoal tipo pistola. [...] segurança de uma UN, atracada num porto nacional, ou a navegar em águas interiores ou águas territoriais, é normalmente, em tempo de paz, da responsabilidade das FSS, que exercem a autoridade do Estado, no domínio da sua jurisdição. Aqui podemos distinguir duas situações claras: - [...] UN, deve sempre envolver as FSS [...] nos planos de proteção e defesa do navio. [...] FSS devem ser os principais responsáveis da segurança da zona envolvente à UN. - Na impossibilidade do emprego da FSS, [...] o Comandante da UN tem a responsabilidade, pela segurança militar e proteção de força da sua UN, quer do pessoal quer do património, incluindo o navio em si. Os militares diretamente envolvidos em funções de defesa, proteção e/ou guarda, e mais expostos a uma eventual agressão, fazem parte do grupo de serviço, que tem responsabilidades de segurança militar: o plantão, o oficial de marinheiros, o cabo de quarto, o sargento de dia e o oficial de dia. Também as equipas de vistorias/segurança das UN, quando realizam fiscalização marítima, encontram-se numa possível situação de risco de agressão pelas tripulações das embarcações fiscalizadas. As UN têm a bordo uma série de materiais: armamento e explosivos, equipamentos e sistemas [...] acessível nos exteriores: E4 motores fora de bordo, combustíveis, etc.; com alto valor comercial. Força não-letal: organização militar para a proteção de matérias e materiais sensíveis; seguranças física (prancha, ela própria uma barreira física – no limite pode até ser retirada para impedir o acesso); controlo de acessos (código e cartões); mangueiras com alta pressão em carga para afastar e impedir a aproximação tanto na parte terrestre, como marítima; o plantão que pode emanar ordens e avisos. [...] áreas de segurança e áreas classificadas. [...] proteções físicas e controlo de acessos: listagens de pessoal autorizado e códigos de acesso; além de que são áreas, normalmente ocupadas por pessoal da guarnição. Só por si, o facto da UN ser uma unidade militar pode ser dissuasor da tentativa do pequeno crime de furto, por se saber que a probabilidade de serem apanhados é superior ao doutro local onde a vigilância e a segurança não são tão apertadas [...] taser e munições de borracha; que permitissem o emprego mais gradual de força, antes do recurso à força letal. Força letal: Atualmente o plantão, de serviço à prancha, nas UN, está sempre armado. Com a atual dotação de armamento das UN, há uma passagem muito rápida e direta da força não-letal para a força letal, o que é especialmente sensível em tempo de paz. Após as medidas não-letais: barreiras físicas, avisos e mangueiras em carga; atualmente o passo seguinte é logo o uso da arma de fogo, força letal.	• valores. • combustíveis. – Informações: • material classificado. ATOS NECESSÁRIOS: força diferenciada / gradual / escalonada / proporcional / mínima. NA PROTEÇÃO DE PESSOAS E PROPRIEDADE: – Força não-letal: • organização para a proteção. • Identificação de área miliar, de segurança ou classificada. • iluminação e vigilância. • barreiras físicas / impedir acesso. • pessoal uniformizado. • rondas e sentinelas. • controlo de acessos. • avisos, cominações e ordens. • equipas cinotécnicas. • revista a pessoas. • detenção de infratores. • técnicas de imobilização. • armamento não letal. • armamento portátil (dissuasão e aviso). • escoltas. • regular e fiscalizar o trânsito.
--	---	---



E5	Existe, atualmente, um projeto de lei relativo a esta matéria, do uso da força em tempo de paz e em TN, pelos militares, e é um projeto que está muito vocacionado para uma perspetiva escalatória do uso da força , porque obviamente a vida e a integridade física são sempre os bens juridicamente protegidos de maior valor, mas depois, há que perceber a especificidade e a natureza da propriedade militar que defendemos, porque pode efetivamente ser utilizada para causar danos graves à vida e à integridade física de terceiros . Então, quando um militar previne o roubo de material militar, este material militar, que pode ser usado contra a vida e integridade física de terceiros, tem de ser colocado num patamar diferente da mera propriedade privada.	• afastar e impedir a aproximação. • Aplicação coersiva da lei no interior das unidades militares. • Medidas cautelares de polícia.
E6	<i>[...] o recurso à força, [...] sendo sempre aplicáveis os princípios da necessidade e proporcionalidade.</i> Foi elaborado e proposto um projeto de lei relativo ao uso da força pelos militares em tempo de paz e no TN, tendo em vista, precisamente, enquadrar juridicamente, em contexto militar, o recurso à força.	– Força letal: • arma de defesa pessoal.
Dimensão jurídica Legalidade do uso da força na FP		
E1	No caso da UPN existem ROE, determinadas pelo COMNAV [CONFIDENCIAL], que estão em vigor para o DMNL-CAM e polo da Fonte da Telha do CCDCM. [...] [e] A “pirâmide de utilização diferenciada do uso da força”. <i>[...] a segurança e defesa das instalações de Marinha e das Infraestruturas NATO à responsabilidade da Marinha (de acordo com o previsto no art.º 32º do DL n.º 185/2014, Despacho do CEMA n.º 38/89 e Regulamento Interno do CCF v2016).</i> Perante estes interesses estamos perante as ameaças de crime organizado, espionagem e sabotagem. Perante estas ameaças, e perante o flagrante delito o uso da força é necessário na detenção de eventuais suspeitos, no âmbito do CJM (art.º 69º - atos que prejudiquem a segurança de forças ou instalações militares; n.º 3 do art.º 70º - entrada ou permanência ilegítimas; art.º 68º - ofensa a sentinela) e do CP (art.º 256º- falsificação de documentos; art.º 261º - uso de documento de identificação alheio e art.º 307º - abuso de designação, sinal ou uniforme, para obter benefício ilegítimo; art.º 347º - Resistência e cocção sobre funcionário e art.º 348º - Desobediência, contra membro das FFAA. <i>Eu diria que estas situações têm enquadramento no CJM, CP e CPP. Diria também que o uso da força poderá ser visto da seguinte forma: 1-reação perante flagrante delito; 2-Uso da força como meio para "aplicação coerciva da lei". Esta última vertente está restrita aos órgãos de polícia criminal.</i> <i>Sim é necessário implementar um sistema de regulação do uso da força.</i>	<u>INTERESSES JURIDICAMENTE PROTEGIDOS:</u> PESSOAS: – Vida e integridade física: • resistência e cocção (CJM/CP). • integridade física (CP). • homicídio (CP). – autoridade: • ofensa a sentinela (CJM). • desobediência (CJM/CP). • abuso de designação, sinal ou uniforme (CP). PROPRIEDADE: – Locais de serviço: • entrada ou permanência ilegítimas (CJM).
E2	Enquadrado no princípio da legítima defesa (do próprio, de terceiros, infraestruturas, e bens materiais), em que o uso da força para o efeito deverá corresponder à força mínima necessária para repelir, ou neutralizar a ameaça. Existe, sim, necessidade de implementação de uma regulação do uso da força, a fim de clarificar e reger as situações e forma de atuar, nomeadamente para as polícias dos três ramos, que executam diariamente missões reais armadas de proteção de força.	
E3	Em situações que possam colocar em risco a segurança das infraestruturas militares e/ou do seu pessoal , de acordo com o conceito da legítima defesa e fazendo uso da força mínima necessária.	



	Qualquer ilícito criminal qualificado como público ou ameaça a infraestruturas ou pessoal, devem ser imediatamente contidas, fazendo para tal, uso mínimo da força necessária, atuando se necessário no âmbito das medidas cautelares e de polícia e informando [...] a ocorrência à entidade competente, ou seja, ao Ministério Público e/ou PJM. <i>Penso que o uso da força é claro, no entanto, nós militares temos a tendência a complicar. Na minha opinião o uso da força, apenas poderá ser considerado no âmbito do art.º 32º, 34º, do CP e/ou do art.º 255º do CPP.</i>	• atos que prejudiquem a circulação ou a segurança (CJM). • dano (CJM/CP). • furto e roubo (CJM/CP). • falsificação de documentos (CP). • uso de documento de identificação alheio (CP). • sabotagem (CP).
E4	<i>Tentativas de abaloamento [...] uma agressão contra o património, e provavelmente contra a vida dos militares.</i> <i>[...] ações de protesto, com ameaças ao património, mais ou menos violentas contra a sua presença na área [...] podendo causar danos nos sensores e sistemas de comunicações.</i> <i>[...] o furto de material com valor comercial é seguramente aquele que poderá levar à necessidade do uso da força, na proteção do património. Associados a este fenómeno poderão ainda estar os crimes de entrada e permanência ilegítima, furto e/ou roubo de informação e/ou espionagem (pouco provável).</i> <i>Se houver um indivíduo que efetivamente entre a bordo com intuito de espionagem, recolha de informação, furto e/ou roubo, estará a cometer uma agressão ilícita contra o património, devendo ser capturado e retido, e caso ofereça resistência, a situação pode degenerar numa agressão atual e ilícita contra os militares que o detêm, justificando-se o uso da força proporcional.</i> <i>[...] na proteção de uma UN contra uma ação de protesto civil, em que se preveem danos pouco significativos [...] teremos de reagir com medidas proporcionais e não-letais, porque o valor da vida dos protestantes é superior ao possível dano no património, que pode resultar deste tipo de ação de protesto.</i> Não há nenhum enquadramento legal específico aplicável às FFAA, e, eu como militar e comandante, tenho ao meu dispor única e exclusivamente o enquadramento legal que se aplica de forma transversal à sociedade portuguesa, em TN. Portanto, à falta de legislação específica para as FFAA, temos as noções de legítima defesa, do CP e CRP, e do uso de armas previsto na Lei n.º 50/2019 de 24 de julho, que esclarece as circunstâncias em que uma arma de fogo pode ser usada em legítima defesa, para defender pessoas ou património. O art.º 42º da Lei n.º 50/2019, é bastante claro no uso excecional da força letal e não-letal, consoante a ameaça, mencionando o uso de força física e meios não-letais antes do uso excecional de armas de fogo, e como último meio de defesa, para cessar um perigo iminente, em curso e ilegal, e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, e no caso de: - Perigo de morte ou ofensa grave à integridade física, dirigida ao próprio ou terceiro, o uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência verbal ou de disparos de advertência, e em caso algum pode visar zona letal do corpo humano. - Agressão dirigida contra o património próprio ou de terceiro, os disparos devem ser exclusivamente de advertência. Relativamente às ameaças contra a vida e a integridade física dos militares, não vejo necessidade de mais normativo, porque se houver uma agressão atual, ilícita, e dirigida contra a vida dos militares, estão legitimados como último meio de defesa a usar armas de fogo, nos termos da Lei n.º 50/2019.	– Material de guerra: • furto e roubo (CJM/CP). • dano (CJM/CP). • sabotagem (CP). – Bens de carácter não militar: • furto e roubo (CP). • dano (CP). – Informações: • violação e revelação de segredo de Estado (CJM/CP). • espionagem (CJM/CP). <u>ATOS LÍCITOS:</u> RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL: – causas de exclusão da ilicitude e da culpa (CP). – captura e detenção em flagrante delito (CPP), pela prática dos crimes previstos no CP e CJM.



	Relativamente às ameaças contra o património militar, considero que, pela importância e riscos envolvidos, poderia haver um enquadramento legal específico, que colocasse o património militar num patamar diferenciado do património privado. Julgo que nos falta um enquadramento legal, aplicável às FFAA, similar ao do uso de armas pelas FSS. Mais do que um vazio legal, o que vejo é uma lacuna na distribuição de armamento não-letal às UN.	– Uso de armas: Lei n.º 50/2019 (Regime jurídico das armas e suas munições).
E5	Os militares podem fazer uso das figuras da detenção em flagrante delito e de todas as causas de exclusão da ilicitude e da culpa, mesmo em serviço, mas fazem-no em igualdade de circunstâncias com o cidadão civil. [a] legítima defesa, do CP, é muito abrangente, e fala-nos em interesses legitimamente protegidos, podendo incluir proteção da vida ou de propriedade. A legítima defesa de propriedade tem de ser vista com cautela, nomeadamente se confrontada com a integridade ou vida humana. A detenção em flagrante delito, é um dever coletivo previsto na lei e que deve ser cumprido, se não existir nenhum órgão de polícia criminal presente, com o objetivo de evitar a continuação da prática de um ato ilícito ou a fuga de um eventual infrator. É claro que uma detenção lícita pode obrigar ao uso da força, necessária e proporcional, em caso de resistência do infrator, sendo que o infrator não pode alegar o direito à legítima defesa, porque quem procede à detenção, procede de forma lícita. A utilização destas figuras [exclusão da ilicitude e da culpa do CP] é possível, mas não é, contudo, uma situação ideal nem desejável, porque apesar do militar agir em nome do serviço, a responsabilidade criminal é individual, sujeitando o militar a um processo judicial, no sentido de se verificar o cumprimento dos requisitos de exclusão da ilicitude ou culpa. [uso da força] Só no âmbito das figuras do CP, já abordadas. Por um lado, permitem manter a integridade das unidades militares, mas por outro lado, é preciso ter consciência de que é muito frágil a linha que divide uma ação que pode ou não prejudicar o militar de serviço, em concreto. Existe, atualmente, um projeto de lei relativo a esta matéria, do uso da força em tempo de paz e em TN, pelos militares, e é um projeto que está muito vocacionado para uma perspetiva escalatória do uso da força, porque obviamente a vida e a integridade física são sempre os bens juridicamente protegidos de maior valor, mas depois, há que perceber a especificidade e a natureza da propriedade militar que defendemos, porque pode efetivamente ser utilizada para causar danos graves à vida e à integridade física de terceiros. Então, quando um militar previne o roubo de material militar, este material militar, que pode ser usado contra a vida e integridade física de terceiros, tem de ser colocado num patamar diferente da mera propriedade privada. As unidades militares organizam a sua defesa, naquilo que eu costumo chamar de legítima defesa organizada, em cumprimento de ordens superiores [deveres militares], e, portanto, a capacidade de legítima defesa individual dos militares acaba por ser restringida, pela legislação militar, em favor da organização geral da defesa. À luz do art.º 13º do CJM, no cumprimento de ordens superiores, os militares têm o dever de suportar o perigo, não podendo defender-se individualmente numa situação em que a unidade está organizada para se defender de forma coletiva ou em equipa. Sim. O ideal seria existir um enquadramento legal específico, em TN e em tempo de paz, que regulasse o uso da força pelo militares, nomeadamente nas questões mais conspícuas, como o uso de armas de fogo, e que permitisse aos militares usar a força em missões e tarefas, como a permanente proteção e guarda do material militar, unidades militares, ou qualquer área sob	RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NO SERVIÇO: – Não há enquadramento legal específico aplicável às FFAA. – Necessário um enquadramento legal específico: • regulação do uso da força (letal e não-letal); • diferenciar o património militar do património privado; • cooperação entre as FFAA e as FSS.



	responsabilidade de defesa e proteção das FFAA, até porque as pessoas e o material são essenciais para a prontidão e cumprimento da missão das FFAA. <i>Convenhamos, que o uso da força suportado nas causas de exclusão da ilicitude, que são aplicáveis à generalidade dos cidadãos, tem por base um direito individual, enquanto, que o uso da força suportado num diploma legal e depois em diretivas para o uso da força, acaba por ser um uso da força que é suportado pela missão.</i> <i>Eu, enquanto conselheira jurídica militar, não estou satisfeita com o recurso único às figuras do CP, que colocam os militares no banco do tribunal, a defenderem-se em nome individual, por praticaram um ato de serviço [...] regulamentação do uso da força, torna-se, ainda, necessária para dar cumprimento a outras disposições legais, nomeadamente, a cooperação entre as FFAA e as FSS, conforme previsto na Lei Orgânica de Bases da Organização das FFAA e na LSI, no âmbito do combate às ameaças e agressões transnacionais. A questão é que para as FFAA cooperarem com as FSS, precisam de um diploma legal, que lhes permita usar a força, em TN e em tempo de paz.</i>	
E6	[flagrante delito e de todas as causas de exclusão da ilicitude e da culpa] Estes mecanismos, estabelecidos no CP e no CPP, são aplicáveis em função da verificação de determinados pressupostos, a todos os cidadãos e em qualquer situação, e o seu objetivo primário não é legitimar o uso da força nestas situações. <i>A detenção em flagrante delito constitui-se como um dever de qualquer cidadão, e visa garantir que, na ausência de um órgão de polícia criminal com competência para aplicar medidas de polícia, qualquer cidadão possa deter um infrator, quer para interromper a prática de um crime, quer para impedir a sua fuga. A detenção em flagrante delito pode exigir o recurso à força, se o infrator apresentar resistência, sendo sempre aplicáveis os princípios da necessidade e proporcionalidade.</i> <i>A legítima defesa individual [...] não visa especificamente o cumprimento de missões ou tarefas de natureza militar.</i> <i>A verificação destes pressupostos relativamente a militares que usaram a força em legítima defesa, praticando um determinado ato que corresponde a uma infração criminal, usando a força a título individual, cabe exclusivamente aos Tribunais, no âmbito de um processo judicial.</i> <i>Na legítima defesa portuguesa, que é um direito muito abrangente, o que está em causa é a defesa de qualquer interesse juridicamente protegido, incluindo a propriedade. No entanto, a defesa da propriedade é complexa, sobretudo se estiver em causa o confronto com outros direitos juridicamente protegidos, como a vida humana ou com a integridade física, naturalmente considerados de maior valor. [...] a natureza específica da propriedade ou do material militar, que deveria deter um estatuto e um enquadramento jurídico específico e um contexto específico para a sua defesa, pelos militares, até porque se trata de propriedade que pode ser, no limite, utilizado contra a vida e integridade física de outras pessoas. Isto é possível com um enquadramento jurídico específico para o uso da força pelos militares, em TN, tal como anteriormente referido</i> <i>Como referi, estes mecanismos não foram estabelecidos na lei especificamente para um contexto militar, ou com o propósito específico do cumprimento de missões militares. [...] o que está em causa é a responsabilidade individual, seja um cidadão civil em contexto civil ou um militar, a atuar em contexto militar.</i>	



A alínea c) do n.º 3 do art.º 11º do EMFAR prevê o dever de “**usar a força somente com legitimidade**”, reiterando o princípio da **necessidade**. Ou seja, o recurso à força deve ser legítimo, juridicamente. Esta legitimidade deriva da lei! Ou seja, [...] caso de se verificarem os pressupostos das causas de exclusão de ilicitude e culpa da lei penal, [...] no caso de haver um enquadramento jurídico específico, que delimite o uso da força pelos militares, em situações específicas, em tempo de paz. Como não temos este enquadramento jurídico, as únicas situações em que é legítimo a um militar usar a força, em serviço, em TN e em tempo de paz, são as que estão previstas para qualquer cidadão, na lei penal portuguesa.

É muito importante referir o art.º 13 do CJM, que estabelece o dever de os militares suportarem o perigo inerente ao cumprimento dos deveres militares, designadamente quando no cumprimento do dever de obediência. Apesar da legítima defesa de unidade não estar expressamente prevista no nosso ordenamento jurídico, o que está aqui em causa no art.º 13.º, na realidade, é uma expressão desta legítima defesa de unidade, que no limite pode constituir uma restrição à legítima defesa individual dos militares. Basicamente, a legítima defesa de unidade – ou organizada - dita que os comandantes de unidades militares podem executar as ações – sempre necessárias e proporcionais, claro - para defender a respetiva unidade contra um ataque ou um ataque iminente. Contudo, a legítima defesa de unidade não está codificada no direito internacional e não resulta do direito interno. O fundamento jurídico que tem sido mais consensual e coerente, na doutrina, é o que defende que este direito da legítima defesa de unidade deriva, em primeiro lugar, do direito de legítima defesa estadual ou coletiva, previsto no art.º 51.º da Carta das Nações Unidas. Ou seja, para este efeito, as unidades militares são como representações de nível tático de outro direito, o da legítima defesa estadual.

[uso da força] Em missões nacionais em TN, em tempo de paz, o uso da força pelas FFAA não é legalmente admitido porque não está previsto em nenhum diploma legal.

Sim. O ideal seria naturalmente existir um enquadramento jurídico específico que regulasse o uso da força pelos militares em tempo de paz e em TN, em determinadas missões e tarefas que têm de cumprir, prevendo expressamente determinadas situações, como o recurso a armas de fogo e a proteção de unidades militares e de material militar. [...] o ideal seria haver um enquadramento jurídico específico para o uso da força pelos militares, em tempo de paz e em TN. As FSS têm, desde 99, um regime jurídico específico para a utilização de armas de fogo e explosivos, salvaguardando a ação das polícias em ações de serviço, com um conjunto de procedimentos previstos na lei que permitem adotar de forma mais clara a conduta mais adequada a cada situação, em função da sua criticidade.

Foi elaborado e proposto um projeto de lei relativo ao uso da força pelos militares em tempo de paz e no TN, tendo em vista, precisamente, enquadrar juridicamente, em contexto militar, o recurso à força.



Figura 1 - Modelo do uso diferenciado da força

Fonte: adaptado a partir do modelo do uso da força de Franklin Graves (1991), da *Force Law Enforcement Training Centers*, referido por S. Maia (op. cit.).



Apêndice D – Matriz de análise do critério da legitimidade

Quadro 11 - Matriz conclusiva do critério da legitimidade

Critério da necessidade		
	Interesses a proteger	Atos necessários
Pessoas	– militares no local serviço. – militares presos. – altas entidades.	– presença física (postura / uniformes). – controlo (acessos, revista e fiscalização). – regulação e fiscalização de trânsito. – controlo verbal (cominações / avisos). – controlo de contacto ligeiro (imobilização / condução). – controlo físico intenso (imobilização / condução). – armamento não-letal (afastar / impedir aproximação / restrição / impacto). – armamento letal (dissuasor e efetivo). – detenção de infratores. – escoltas. – equipas cinotécnicas. – aplicação coerciva da lei, em funções da segurança. – medidas cautelares de polícia. – proteção (barreiras e impedir acesso). – vigilância (rondas, iluminação, sensores, videovigilância). – identificação de áreas de segurança.
Propriedade	– material de guerra. – materiais de carácter não militar. – instalações militares. – forças militares. – informações.	
Pessoas	– militares no local serviço. – militares presos. – altas entidades.	– funções “defesa, proteção e guarda”, “dever de zelo”, “dever de disponibilidade”, não cometimento dos crimes militares (“atos de cobardia” e “abandono de posto”): • presença física (postura / uniformes); • controlo (acessos); • controlo verbal (cominações / avisos); • armamento não-letal (apenas dissuasão); • armamento letal (apenas dissuasão); • escoltas (apenas dissuasão); • equipas cinotécnicas (apenas dissuasão). – proteção (barreiras e impedir acesso). – vigilância (rondas, iluminação, sensores, videovigilância). – identificação de áreas de segurança.
Propriedade	– locais de serviço. – material de guerra. – bens de carácter não militar. – informações.	
Pessoas	– militares no local serviço – militares presos. – altas entidades.	– funções “defesa, proteção e guarda” (art.º 6º CJM). – “dever de zelo” (art.º 17º RDM). – “dever de disponibilidade” (art.º 14.º RDM). – “dever de autoridade”: deter o infrator (art.º 13º RDM), ao presenciar um crime (CJM/CP). – não cometimento de crimes militares do CJM: • “atos de cobardia” (art.º 58º); • “abandono de posto” (art.º 66º).
Propriedade	– locais de serviço. – material de guerra. – bens de carácter não militar. – informações.	
Interesses juridicamente protegidos		Ato lícitos no serviço
Critério da legalidade		